

A - Condições Gerais de Depósitos à Ordem

Cláusula 1.ª: Regamentação geral

1 - A abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à ordem junto do Banco Comercial Português, S.A., adiante designado por "Banco", ficam sujeitas às presentes condições gerais, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.

2 - A celebração do contrato de abertura de conta depende da subscrição pelos seus titulares, da ficha de abertura de conta de depósitos à ordem, depois de lidas as condições gerais previamente entregues.

Cláusula 2.ª: Assinaturas

As assinaturas que constam da ficha de abertura de conta são válidas para todas as contas a esta associadas.

Cláusula 3.ª: Morada afecta e correspondência

1 - Sem prejuízo da obrigação imposta pelo Aviso nº I/2005, do Banco de Portugal, de o Cliente atestar perante o Banco a sua morada completa, pode o Cliente estipular para cada conta um endereço para o qual o Banco enviará toda a correspondência que com ela se prenda, salvo indicações especiais em contrário.

2 - Cabe ao Cliente zelar pela permanente actualização da morada afecta à conta. Quando a conta for colectiva, acordam os titulares que qualquer deles que tenha poderes de movimentação poderá solicitar alteração da morada, como se de procurador se tratasse. O Banco poderá contudo condicionar tal alteração à entrega de instruções subscritas por todos os titulares sem que, para o efeito, tenha de apresentar qualquer justificação.

3 - Além de avisos de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco envia extractos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa às contas associadas, cabendo ao Cliente proceder à sua verificação e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

Cláusula 4.ª: Saldos médios

1 - A manutenção de cada tipo de conta de depósitos à ordem pode ser subordinada à observância de determinados saldos médios. A sua fixação e posteriores alterações são previamente comunicados por meio de circular, mensagem no extracto de conta ou outro meio apropriado.

2 - A inobservância dos saldos médios estabelecidos para o tipo de conta em causa pode determinar o seu encerramento, e entretanto o não pagamento de juros, a cobrança de comissões de manutenção e comissões sobre cada transacção.

Cláusula 5.ª: Condições de movimentação

1 - As contas que não sejam individuais dizem-se de movimentação:

- solidária, se bastar a intervenção de qualquer dos titulares;
- conjunta, se for necessária a intervenção de todos os titulares;
- mista, se for estabelecido outro critério.

2 - Associadas a cada conta de depósitos à ordem pode haver contas de tipo diferente, como contas de aplicações a prazo ou contas de valores mobiliários, sempre de igual titularidade e sujeitas às mesmas condições de movimentação.

3 - A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares e a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da intervenção de todos os titulares e afecta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor.

4 - Quando a conta for colectiva e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os titulares que, se a tal o Banco não se opuser qualquer um se poderá desvincular da conta e consequentemente dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sem a prévia autorização dos restantes.

5 - Em contas de pessoas colectivas ou noutras situações em que, havendo um titular; sejam atribuídos poderes de movimentação a diversos representantes, pode estabelecer-se relativamente a eles uma movimentação solidária, conjunta ou mista.

6 - Pode o Banco não disponibilizar, para certos tipos de conta, todas as condições de movimentação indicadas.

Cláusula 6.ª: Cheques

1 - Considera-se celebrada convenção de cheque, subordinada à respectiva Lei Uniforme e às demais leis e regulamentos em vigor; quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.

2 - A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

3 - Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por correio para a morada afecta à conta.

4 - Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.

5 - O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade não dá lugar a qualquer reembolso.

O Banco reserva-se o direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respectivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme Relativa ao Cheque (LURC).

Cláusula 7.ª: Outros meios de movimentação

1 - Podem ser dadas ordens de transferência, autorizações de débito em conta e empregues quaisquer outros meios de pagamento emitidos ou admitidos pelo Banco, desde que observadas as condições de movimentação estabelecidas.

2 - A adesão a sistemas que proporcionem a movimentação de contas via Internet ou com recurso a outras tecnologias pode ser condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito.

3 - A emissão de cartão de débito fica igualmente condicionada à subscrição de condições gerais específicas para o efeito e depende de pedido formulado por quem tenha poderes de movimentação.

Cláusula 8.ª: Lançamentos a crédito

1 - O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito

e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respectivos montantes depois de boa cobrança.

2 - Os juros credores das contas de depósitos à ordem que sejam remuneradas são nelas lançados com a periodicidade e segundo as taxas que em cada momento constem do preçário, se nenhum regime especial tiver sido acordado, e constarão do extracto de conta seguinte.

3 - Salvo disposição em contrário, são creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários de contas associadas, bem como os respectivos juros e outros rendimentos.

Cláusula 9.ª: Lançamentos a débito

1 - Para além de prestações de empréstimos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, portes, encargos, juros devedores e impostos relativos à própria conta e às contas de outra natureza a ela associadas.

2 - Podem ser lançadas a débito em conta letras aceites pelo titular da conta ou por algum dos titulares com poderes de movimentação, mediante aviso prévio para a morada afecta à conta, se não for recebida ordem contrária.

3 - Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível determinam a aplicação de uma comissão de descoberto e/ou de juros devedores e, salvo na medida em que tenha sido contratada uma autorização de descoberto, obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 10.ª: Tratamento das instruções dos Clientes

1 - O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas ou outras eventualidades às quais o Banco é completamente alheio, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, actuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, directa ou indirectamente, de tais eventos para o Cliente.

2 - O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efectuados na sua conta de valores mobiliários, por forma a repor-se a regularidade das transacções.

Cláusula 11.ª: Compensação de créditos

Sem prejuízo da faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos, é expressamente reconhecida ao Banco a possibilidade de extinguir, total ou parcialmente, o crédito que detenha sobre o titular da conta ou qualquer um dos titulares, procedendo ao débito, sem necessidade de aviso prévio, das importâncias que lhe sejam devidas por qualquer um dos referidos titulares da conta ou titulares, em qualquer conta em que qualquer deles seja titular único ou titular.

Cláusula 12.ª: Alterações

1 - O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação, as alterações que forem produzidas às presentes condições gerais, mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o contrato de abertura de conta com fundamento em tais alterações.

2 - O preçário a que estão sujeitas as contas de depósito à ordem, nomeadamente, as taxas de juro e comissões aplicáveis, encontra-se disponível nas sucursais ou canais alternativos do Banco, nos termos do Aviso 1/95 do Banco de Portugal.

Cláusula 13.ª: Encerramento da conta

1 - O encerramento da conta de depósitos à ordem por iniciativa dos Clientes depende de declaração de todos os titulares e pode ter efeitos imediatos, desde que a mesma não apresente saldo negativo.

2 - O encerramento da conta por iniciativa do Banco é comunicado por escrito para a morada afecta à conta com pelo menos 30 dias de antecedência.

3 - Com o encerramento da conta é devida a restituição ao Banco dos respectivos módulos de cheques e outros meios de pagamento a ela associados.

4 - Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo positivo, depois de deduzida a respectiva comissão de encerramento, o Banco enviará cheque bancário à ordem do primeiro titular para a morada afecta à conta.

Cláusula 14.ª: Tratamento de dados pessoais

1 - O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.

2 - Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3 - O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

4 - O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para actualização dos respectivos registos.

5 - A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.

6 - É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

Cláusula 15.ª: Entrega de documentos comprovativos

Nos termos do disposto no Aviso nº 11/2005, do Banco de Portugal relativo à abertura de contas de depósito bancário, a omissão da entrega ao Banco de documentos comprovativos dos elementos de identificação indicados naquele Aviso inibe-o de permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito subsequentes ao depósito inicial, de disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e de efectuar quaisquer alterações da respectiva titularidade. A prova documental efectua-se pela entrega dos documentos mencionados no Aviso ou, nos casos neste especificados, pela entrega dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.

Cláusula 16.ª: Resolução do contrato por omissão da entrega de documentos comprovativos

Corridos seis meses da data da abertura da conta sem que sejam entregues ao Banco os documentos comprovativos dos elementos de identificação nos termos mencionados na cláusula anterior assiste ao Banco a faculdade de resolver o contrato e encerrar a referida conta.

Cláusula 17.ª: Alteração dos elementos de identificação

Nos termos do disposto no Aviso nº 11/2005, o Cliente encontra-se obrigado a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos seus elementos de identificação.

B - Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira

Cláusula 1.ª: Associação a conta de depósitos à ordem

1 - Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designada por conta de Instrumentos Financeiros.

2 - As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançados na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.

3 - A aceitação pelos titulares de conta destas Cláusulas Contratuais Gerais, em articulação com as Condições particulares e respectivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada contrato de abertura de conta, constitui o contrato para a prestação de serviços e actividades de intermediação financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito de instrumentos financeiros, nomeadamente valores mobiliários, a que se submetem as ordens e demais actos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

Cláusula 2.ª: Definições

1 - São instrumentos financeiros ou equiparados:

- Os valores mobiliários, incluindo os de natureza monetária;
- Os instrumentos do mercado monetário;
- Os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito;
- Os contratos diferenciais;
- As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rentabilidade, ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
- As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes, relativos a mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou de quaisquer outras estatísticas económicas oficiais;
- As opções, os futuros, os swaps e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias, com liquidação física, desde que:
 - sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral;
 - Não se destinando a finalidade comercial tenham características análogas às de outros instrumentos financeiros derivados;
 - Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento.
- São Valores Mobiliários:

- As acções;
- As obrigações;
- Os títulos de participação;
- As unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo;
- Os warrants autónomos;
- Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão;
- Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.ª: Actividades de intermediação financeira

São actividades de intermediação financeira, objecto do presente contrato:

- Os serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a recepção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria, (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco Comercial Português, S.A, adiante designado por Banco e deverá ser regulada nos termos de contrato autónomo a celebrar; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que a solicitação do Cliente o Banco aceite prestar este serviço, o qual será objecto de regulamentação específica em contrato autónomo.
- Os serviços auxiliares dos serviços e actividades de investimento, nos quais se incluem: (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, na conta de instrumentos financeiros (ii) a concessão de crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objecto de análise e decisão casuística do Banco, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras formas de consultoria geral relacionada com operações em instrumentos financeiros (iv) os serviços e actividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra identificados nas alíneas c) e g) do nº1 da cláusula 2ª, devendo neste caso as ordens serem precedidas pela celebração de contrato escrito, com excepção dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

Cláusula 4.ª: Identidade de titulares

1. Salvo nos casos previstos no número 2, o Banco só aceita abrir contas de Instrumentos Financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas

podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos contitulares adquirir instrumentos financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular:

- O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos financeiros individual associada a conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os contitulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens e instruções relativamente a eles de acordo com as condições de movimentação estabelecidas, como se de procuradores se tratasse.
- O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

Cláusula 5.ª: Representante comum: primeiro titular

- Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que deve exercer as funções que a lei atribua ao representante comum que figurará como primeiro titular.
- Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.
- Para alterações subsequentes da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

Cláusula 6.ª: Aquisição de instrumentos financeiros

1. Havendo vários contitulares de uma conta de depósitos à ordem, quem tenha poderes de movimentação pode ordenar a prestação de qualquer serviço contratado ao abrigo do presente contrato, ainda que sempre e só por referência à avaliação dos conhecimentos e experiência efectuada pelo Banco, nos termos infra transcritos nas informações legais obrigatórias constantes do presente contrato, ficando os instrumentos financeiros adquiridos para os mesmos titulares.

2. Quando associada a conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas, reproduzindo a ordenação de titulares da conta de depósitos à ordem sempre que não lhe seja dada instrução em sentido inverso.

Cláusula 7.ª: Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os actos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

Cláusula 8.ª: Morte de contitular

Falecendo algum dos contitulares, procede-se ao bloqueio correspondente à sua quota-parte em cada categoria de instrumentos financeiros, com arredondamento por excesso.

Cláusula 9.ª: Renúncia à titularidade por um dos contitulares

A eficácia da renúncia à titularidade sobre contas, quando à conta de depósitos à ordem estejam associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros pressupõe, no que a estas respeita e desde que não se verifiquem óbices decorrentes da natureza dos instrumentos financeiros ou de onerações a que os mesmos estejam sujeitos, a verificação de uma das seguintes alternativas:

- todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a exclusão da titularidade deva ocorrer;
- ser ordenada, por quem tenha poderes para tanto, a transferência dos instrumentos financeiros de cada categoria em proporção correspondente à da contitularidade daquele que a ela pretende renunciar, para outra conta de Instrumentos Financeiros de que o renunciante seja o único titular, caso em que a transferência e a exclusão da titularidade deverão ocorrer em simultâneo;
- a indicação expressa pelo renunciante de que a sua quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora de mercado, àqueles cuja titularidade subsiste, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão

Cláusula 10.ª: Inclusão de contitular adicional

Quando no caso de contas tituladas por pessoas singulares seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

- todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;
- a indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 11.ª: Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

- Para além dos escritos com assinatura autografa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitir ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos
- Nos termos legalmente previstos o Banco procederá ao registo fonográfico ou informático das ordens transmitidas.
- As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente email ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.
- Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e actualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante o arquivo de originais de ordens escritas).
- O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.

Cláusula 12.ª: Deveres de diligência

1. O Banco obriga-se a proceder, directamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.

2. Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial. Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas sucursais ou consultar o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 13.ª: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respectiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 14.ª: Direitos inerentes

1. O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.

2. O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.

3. Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

Cláusula 15.ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efectuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transacções se realizem.

Cláusula 16.ª: Subcontratação

1. O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratantes), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente contrato.

2. Na prestação dos serviços constantes do presente contrato o Banco obriga-se a actuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular:

- Observar e fazer com que os subcontratantes observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os *cut-off* times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.

3. O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regularmente o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.

4. Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratante serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou *omnibus*) junto do subcontratante.

5. O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.

6. O Banco assegura que as entidades subcontratantes:

a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as actividades ou funções subcontratadas;

b) Prestam eficazmente as actividades ou funções subcontratadas;

c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;

d) Controlam a realização das actividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;

e) Informarão o Banco de factos susceptíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as actividades ou funções subcontratadas;

f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às actividades ou funções subcontratadas;

g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão a informação relativa às actividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;

h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratante ou aos seus Clientes.

Cláusula 17.ª: Custos dos serviços

1. Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente contrato, bem como a respectiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos, despesas e encargos estabelecidos em precário discriminado por serviços, o qual para os clientes que sejam já titulares de uma conta de valores mobiliários / títulos, foi oportunamente dado conhecimento e mantêm-se válido nos termos das Condições gerais de Conta. Para clientes que abram conta de valores mobiliários / títulos ser-lhes-á entregue o precário atualizado e em vigor na data da abertura da respectiva conta.

2. O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao precário actualmente em vigor; mediante circular; mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente contrato com fundamento em tais alterações.

3. Adicionalmente o Banco informa que o precário devidamente atualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer uma das sucursais do Banco ou em www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 18.ª: Deveres de informação

1. O Banco obriga-se a prestar aos titulares as informações relativas às respectivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extractos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

2. A informação sobre os precários que em cada momento estejam em vigor

é disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros.

3. O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II às presentes Condições Gerais, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de protecção.

4. A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

Cláusula 19.ª: Informações legais

Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

- O Banco é uma Instituição de Crédito cuja actividade é supervisionada pelo Banco de Portugal, pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e pelo Instituto de Seguros de Portugal;

- O Banco Comercial Português SA, encontra-se autorizado, designadamente, a prestar serviços de investimento como intermediário financeiro registado junto da CMVM sob o n.º105, em 29 de Julho de 1991;

- O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhes sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afectos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento;

- Participa também no Fundo de Garantia de Depósitos regulado pelo Decreto-Lei n.º 298/98, de 31 de Dezembro, o qual se destina a garantir o reembolso de depósitos constituídos nas Instituições de Crédito que nele participem;

- De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para a Sucursal onde a Conta de Depósitos à Ordem se encontra sediada. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar o(s) número(s) de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.millenniumbcp.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio electrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;

- Ao abrigo da legislação em vigor o Cliente goza do direito de requerer um tratamento diferenciado relativamente à sua classificação, o qual deve ser dirigido ao Banco mediante pedido escrito e dependerá sempre de avaliação prévia deste do cumprimento, pelo Cliente, dos requisitos legais que permitam o requerido tratamento diferenciado, sendo a avaliação do pedido formulado pelo Cliente efectuada de acordo com os critérios legalmente estabelecidos;

- O pedido a efectuar ao Banco deve precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;

- Se o pedido do Cliente for deferido o Banco informará, nos termos das disposições legais aplicáveis, o Cliente da aceitação da sua pretensão, bem como das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada;

- Ainda que aceite a classificação requerida pelo Cliente, diferente da que lhe foi atribuída pelo Banco, a mesma só produzirá efeitos se e quando for entregue ao Banco declaração escrita, subscrita pelo Cliente, que está ciente das consequências da sua opção;

- O Cliente pode comunicar com o Banco nas seguintes línguas: portuguesa e inglesa e qualquer outra que seja previamente acordada, por escrito, entre o Banco e o Cliente; através dos seguintes meios: presencial, em qualquer uma das sucursais do Banco, telefonicamente, através dos números indicados no sítio do Banco em www.millenniumbcp.pt e por correio electrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;

- O Banco disponibiliza aos seus Clientes um serviço para recepção e tratamento de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efectuar: Para o efeito as reclamações deverão ser dirigidas a: Resolução de Contactos através do número 707502424 e/ou por correio electrónico para o endereço www.millenniumbcp.pt e/ou por escrito devendo a reclamação ser endereçada para Avenida Doutor Mário Soares (Tagus Park Edif 9 Porto Salvo 2744-005 PORTO SALVO) ou para qualquer sucursal do Banco;

- O Banco é um intermediário financeiro sujeito à supervisão da CMVM e como tal os seus Clientes poderão apresentar qualquer reclamação relativa à sua actuação directamente junto da entidade de supervisão através do seguinte endereço www.cmvm.pt;

- Na execução de ordens recebidas dos seus Clientes o Banco cumprirá escrupulosamente a sua política de execução de ordens, constante do Anexo I às presentes Condições Gerais;

- O investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros ou produtos derivados comportam risco, no sentido de que o valor de mercado desse investimento poderá variar, o que poderá implicar um prejuízo para o Cliente, eventualmente superior ao investimento efectuado, riscos esses que o Banco dá a conhecer aos seus Clientes e estão sintetizados no Anexo II às presentes Condições Gerais;

- O Banco solicitará ao Cliente toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de investimento e/ou produto ou ao serviço concretamente considerado.

(a) Se, com base na informação recebida, o Banco julgar que a operação que está a ser considerada não é adequada ao perfil do Cliente que lhe foi indicado pelo Banco, avverte-o expressamente, por qualquer um dos meios previstos nos termos do art. 4º do Código dos Valores Mobiliários, ainda que a comunicação ao Cliente seja efectuada através de outro suporte ou outro meio de identificação que assegurem níveis equivalentes de inteligibilidade, durabilidade ou autenticidade, como sejam o caso do correio electrónico e da telefonia vocal com a respectiva gravação da chamada;

(b) Se a informação solicitada não for prestada, caso em que o Banco informará o Cliente, nos termos definidos na alínea a) supra, que não lhe é possível determinar a adequação da operação e/ou produto que está a ser considerada ao seu perfil;

§ único: Em ambos os casos (a) e (b), a operação só será efectuada ou o serviço só será prestado se o Cliente, ainda assim, der instruções expressas ao Banco nesse sentido, atestando que possui a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos, bem como que o seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento e que a operação/ produto /serviço está em coerência com os seus objectivos de investimento.

- Relativamente a contas tituladas por pessoas singulares, todos os titulares têm conhecimento e aceitam expressamente que os conhecimentos e experiência em

instrumentos financeiros, que devam ser aferidos pelo Banco, o são na pessoa do representante comum, só sendo os restantes contitulares admitidos a realizar, nesta conta, as operações que o Banco considerou adequadas ao representante comum da conta de instrumentos financeiros.

- Relativamente a contas tituladas por pessoas colectivas o Banco solicitará ao Cliente toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de investimento e/ou produto ou ao serviço concretamente considerado. O Banco informa o Cliente que a informação solicitada, e que fundamentará os questionários de adequação a efectuar pelo Banco, será reportada e avaliada no tocante aos aspectos patrimoniais por referência à Pessoa Colectiva Cliente, no que respeita aos conhecimentos e experiência sobre instrumentos financeiros a informação será reportada e avaliada relativamente ao representante legal da Pessoa Colectiva Cliente que em cada momento esteja a negociar com o Banco. Se a Pessoa Colectiva Cliente se obrigar pela assinatura conjunta de mais do que um representante legal, caso em que as operações terão que ser feitas pela intervenção do número mínimo necessário para vincular Pessoa Colectiva, o regime aplicável será o do representante legal a quem seja atribuído um maior grau de protecção;

- Nos termos das disposições legais aplicáveis o Banco informa o Cliente que na prestação do serviço de recepção, transmissão e execução de ordens o Banco pode não determinar a adequação da operação ao perfil do Cliente, limitando-se a executar as ordens que, por iniciativa do Cliente e sob sua inteira responsabilidade, lhe forem transmitidas, desde que o objecto da prestação sejam acções admitidas à negociação num mercado regulamentado, instrumentos do mercado monetário, obrigações ou outras formas de dívida titulada, excluindo as obrigações ou dívida titulada que incorporem derivados, unidades de participação em OIC em valores mobiliários e os demais instrumentos financeiros que, nos termos da lei, sejam considerados não complexos;

- O Banco informa o Cliente que elabora, por si ou através de sociedades que integram o Grupo Banco Comercial Português, relatórios de análise e emite opiniões sobre valores mobiliários, que não se destinam a um Cliente em concreto, não constituindo um serviço financeiro autónomo, nomeadamente gestão de patrimónios ou consultoria em investimentos, os quais são objecto de contratualização específica.

- Os relatórios e opiniões podem ser difundidos genericamente através do sítio www.millenniumbcp.pt ou outros meios de comunicação, ou directamente pelos colaboradores do Banco, sem que, neste caso, se trate de consultoria personalizada;

- Nestes termos o Banco informa o Cliente que as informações contidas nos relatórios e nas opiniões emitidas:

a) foram compiladas com base em informação disponível ao público e em fontes consideradas fidedignas;

b) não constituem uma oferta para a compra ou venda de valores mobiliários;

- Como consequência, o Banco não assume qualquer responsabilidade pelos danos causados pela imprecisão das informações prestadas nos termos supramencionados ou pelo seu uso indevido;

- Em execução das obrigações legais que lhe são impostas o Banco envia em Anexo ao Cliente os seguintes documentos, os quais se consideram parte integrante deste contrato para todos os devidos e legais efeitos:

a) O Anexo I ao presente contrato, do qual constam os procedimentos adoptados pelo Banco no tratamento das ordens dadas pelos Clientes, bem como a política de execução de ordens praticada pelo Banco;

b) O Anexo II do qual consta a informação sobre os riscos de investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros. Se o Cliente pretender informação adicional sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros dirigir-se a qualquer sucursal do Banco, consultar o sítio www.millenniumbcp.pt ou através dos números telefone que se encontram sempre indicados no sobredito sítio www.millenniumbcp.pt;

- O Banco informa em especial o Cliente que a solicitação ou realização de qualquer das actividades de intermediação financeira objecto das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira em data posterior a 1 de Novembro de 2007 fundamenta a presunção pelo Banco do conhecimento e aceitação pelo Cliente das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, em especial da política de execução de ordens que se envia como Anexo I.

Cláusula 20.ª: Declarações e informações complementares
O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares, seja exigível em suporte duradouro através do endereço de correio electrónico previamente indicado ao Banco pelo Cliente.

- A partir da data de 1 de Novembro de 2007 o Banco só poderá, nos termos da lei, prestar ao Cliente serviços de intermediação financeira ao abrigo das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira, e respectivos Anexos que ora se enviam para conhecimento e aceitação.

- As alterações propostas pelo Banco entrarão em vigor após comunicação escrita aos Clientes com pelo menos 20 dias de antecedência, podendo o Cliente declarar por escrito por termo à relação contratual por não concordar com as alterações propostas, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de comunicação pelo Banco das alterações.

- No caso de não resolução do contrato tal fundamentará a presunção de aceitação pelo Cliente das presentes Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, em especial a política de execução de ordens que o Banco vai seguir na prestação destes serviços e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste contrato, as quais substituirão as que actualmente se encontram em vigor.

Cláusula 21.ª: Outros direitos e deveres

Para além do enunciado no presente clausulado, as partes no contrato de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira gozam dos direitos e estão vinculadas às adstricções resultantes das normas em vigor, em especial as do Código de Valores Mobiliários e dos regulamentos e instruções da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Cláusula 22.ª: Rescisão

1. Qualquer das partes pode rescindir o presente contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de recepção ou meio legalmente equivalente. Partindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a rescisão deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.

2. Se, ao tornar-se eficaz a rescisão subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos contitulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular: Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.

3. A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

Cláusula 23.ª: Alterações

As alterações as estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extracto de conta ou por outro meio apropriado, com 20 dias de antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários resolver o contrato com esse fundamento.

Cláusula 24.ª: Tratamento de dados pessoais

1. O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.

2. Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3. O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas incluindo as empresas, sucursais, e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

4. A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamento de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.

5. E assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

Cláusula 25.ª: Morada para correspondência

Toda a correspondência entre as partes será enviada para as respectivas moradas constantes das Condições Particulares do presente contrato, devendo qualquer alteração relativa a estes elementos ser comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 26.ª: Lei e foro

Ao presente é aplicável a Lei Portuguesa e para dirimir quaisquer questões emergentes do mesmo as partes elegem o foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Anexo I - Tratamento de Ordens dos Clientes e Política de Execução de Ordens

As partes acordam que o tratamento de ordens de investimento dadas pelo Cliente ao Banco ao abrigo das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira se regule, em particular, pelas seguinte cláusulas:

I - Tratamento das Ordens dos Clientes

1. As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pelo Banco.

2. Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final da primeira sessão de mercado subsequente para a qual se destine.

3. O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, nas melhores condições que o mercado viabilize

4. A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua recepção.

5. Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, de acordo com os critérios definidos na sua política de execução de ordens que infra se transcreve, transmiti-la-á a outro intermediário financeiro que a possa executar, nos termos dos artigos 328º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se responsabilizando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despendir ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efectivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.

6. Sem prejuízo do integral cumprimento do disposto no art. 330º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de atrasos, perdas, não recepção, recepção truncada, mutilada ou defeituosa, recepção parcial, recepção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informação ou outros elementos enviados pelo Cliente, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do presente contrato, salvo se tais situações tiverem ficado a dever-se a dolo ou culpa do Banco.

7. O Banco apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções quando tal situação se tenha ficado a dever a dolo ou culpa da sua parte.

8. No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil seguinte à recepção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou

porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.

9. Para boa execução do presente contrato o Banco orientará a sua actividade no sentido da melhor protecção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua actividade por elevados níveis de aptidão profissional.

10. Nos termos dispostos no Código dos Valores Mobiliários o Cliente expressamente autoriza o Banco a:

- executar as ordens parcialmente;
- actuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
- executar as ordens que lhe forem transmitidas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral;
- agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que essa agregação não seja, em termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito.

§ único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente serão as operações correspondentes afectadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação não teria podido executar o ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afectada de modo proporcional.

11. O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa do Banco. Porém se o Banco detectar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.

12. O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo da transmissão, constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, excepto nas situações em que tal não for legalmente exigível.

13. Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.

14. Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para perfazer o montante necessário à execução dessa ordem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.

15. No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, nos termos do nº3 do art.306º do Código dos Valores Mobiliários a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério "First in first out"

II – Política de Execução de Ordens

O Banco adopta na sua política de execução de ordens, todas as medidas razoáveis, para alcançar, segundo sua análise, a melhor execução, levando em consideração as instruções transmitidas pelo Cliente.

Apenas está abrangido pela presente política de execução de ordens, o serviço de recepção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004 e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível.

Factores de execução

O Banco levou em linha de conta o preço, o custo total de transacção, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, bem como a dimensão e natureza da ordem, na escolha da plataforma de negociação que utiliza, na execução de ordens por conta dos seus Clientes. A ordem com que são apresentados estes factores não constitui qualquer *ranking*, tendo sido a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

Canais de execução

Clientes de execução de ordens

Da análise efectuada, o Banco decidiu que o Banco Millennium bcp Investimento, S.A. é a Instituição que melhores garantias oferece para a execução das ordens recebidas dos seus Clientes sobre instrumentos financeiros negociados em mercados organizados, sendo assim prestador único do serviço.

Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas directa ou indirectamente junto das respectivas sociedades gestoras. Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

Clientes de custódia

Para os Clientes de custódia, apenas oferecemos um serviço que se limita a assisti-los na venda de Instrumentos Financeiros que resultem de eventos corporativos nos activos em custódia junto desta Instituição e para os quais resultem dificuldades de colocação recorrendo aos canais tradicionais de negociação, i.e., as Sociedades que lhes prestam o serviço de corretagem.

Em algumas raras situações, poderemos auxiliar na compra de Instrumentos Financeiros, nomeadamente direitos de eventos corporativos, por forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente.

Uma relação dos fornecedores usados pelo Banco Millennium bcp Investimento, S.A para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no nosso site: www.millenniumbcp.pt ou em alternativa, nas nossas sucursais.

Esta relação será alvo de actualizações sempre que se justifique.

Instruções específicas dos Clientes

O Banco obriga-se a cumprir com as instruções específicas de execução das ordens transmitidas pelos seus Clientes, salvo se os Instrumentos, os mercados ou as plataformas não forem disponibilizados pelo Banco.

Alertamos, no entanto, para o facto de que, ao transmitir instruções específicas de execução para determinada ordem, o Cliente pode pôr em causa a nossa política de execução, conforme estipulado nos Factores de Execução.

Monitorização

A aplicação da nossa política de execução será monitorizada pelos sistemas internos existentes.

Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Banco reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

Anexo II – Informação sobre Riscos

Definição de riscos específicos em serviços e actividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Clientes que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

a) Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontrolláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de acções.

b) Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

I - Risco de crédito por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros

II - Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios:

O Cliente está sujeito a estes riscos e nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas suas liquidações

III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, de qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente

IV - Riscos operacionais: As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas da deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transacções, demoras, interrupções, imprecisões, erros, relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por factores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia eléctrica ou interrupção do fornecimento de energia eléctrica causados por factores naturais ou por acção humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços, em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

V - Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num "efeito-dominó", gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco.

Como estratégia para a redução do sobre risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efectuados.

O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respectivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco.

O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- o Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- o seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

I – Rotação diária de carteiras (day-trading):

O Banco informa o Cliente que a actividade sistemática de rotação dos investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day-trading, com o objectivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, alavanca os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta actividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta actividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

II – Serviço de gestão de patrimónios:

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se caracteriza por uma gestão discricionária.

Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente descritos.

Anexo

Comissão de Custódia e Registo de Valores Mobiliários	
Títulos Nacionais Integrados na CVM	Comissão Trimestral*
- Contas sem registo em www.millenniumbcp.pt	9,00 €
- Contas com registo em www.millenniumbcp.pt	7,00 €
Títulos Nacionais não Integrados na CVM e Títulos Estrangeiros	
- Contas sem registo em www.millenniumbcp.pt	
Quantidades (U.Val.Mobiliários)	
< 100	12,50 €
101 - 10.000	25,00 €
10.001 - 100.000	50,00 €
> 100.001	100,00 €
- Contas com registo em www.millenniumbcp.pt	
Quantidades (U.Val.Mobiliários)	
< 100	10,00 €
101 - 10.000	20,00 €
> 10.001	30,00 €

(*) – Regime Fiscal: Acresce IVA

Comissões* relativas à entrega, nas sucursais, de valores para depósito	
Títulos Nacionais Integrados na CVM	Comissão Trimestral*
Títulos Nacionais não Integrados na CVM	Isenta
Quantidades (U.Val.Mobiliários)	
< = 100	7,50 €
101 - 1.000	25,00 €
1.001 - 5.000	75,00 €
5.001 - 10.000	150,00 €
10.001 - 50.000	250,00 €
50.001 - 100.000	425,00 €
100.001 - 500.000	750,00 €
> 500.001	2.000,00 €

(*) – Regime Fiscal: Acresce IVA

Nota: Relacionados com as operações de Registo e Depósito de Valores Mobiliários, há outros serviços prestados aos Clientes, passíveis de comissões, taxas e outros encargos diversos, conforme preço disponível, nas nossas sucursais ou canais alternativos.

C - Condições Gerais de Utilização de Cartões MasterCard / Maestro e serviço MBNet

I. Definições:

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados, têm o significado seguinte:

Cartão de Crédito MasterCard: meio de pagamento que possibilita ao seu Titular efectuar o pagamento de bens e serviços adquiridos em estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema MasterCard, bem como levantamentos a débito ou a crédito em todas as caixas automáticas da rede MultiBanco em Portugal e levantamentos a crédito em todas as caixas automáticas (ATM) da rede MasterCard no estrangeiro. As transacções, manuais ou electrónicas efectuadas em estabelecimentos comerciais com o cartão de crédito MasterCard, a partir de 31 de Julho de 2008 (31 de Agosto de 2008 para os cartões Prestige e Millennium bcp Gold), são sempre consideradas transacções a crédito, e debitadas na Conta-Cartão. Para o cartão Millennium bcp M

são desde já consideradas a crédito. Os levantamentos a débito em ATM's efectuados com o Cartão de Crédito MasterCard serão liquidados por débito na Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação, excepto para o cartão Millennium bcp M, que não permite este tipo de transacção;

Titular: é a pessoa singular que assume a responsabilidade pelo uso correcto e manutenção do cartão e dos respectivos elementos adicionais (PIN, Códigos Secretos, etc.), bem como pelos valores devidos ao Banco pela utilização e/ou titularidade do mesmo. Os Titulares podem ser primeiros ou segundos Titulares;

Conta Cartão: aplicável apenas ao Cartão de Crédito MasterCard, é o registo electrónico das quantias em dívida ou pagas ao Banco resultantes da titularidade e/ou do uso do Cartão de Crédito em transacções a crédito e levantamentos a crédito. As Contas Cartão podem ser Singulares (quando têm apenas um Cartão de Crédito e um Titular associados) ou Colectivas (quando têm mais do que um Cartão de Crédito e um Titular associados). A responsabilidade sobre as Contas Cartão Colectivas perante o Banco Comercial Português S.A. é solidariamente assumida pelos vários Titulares da mesma, independentemente do tipo de titularidade.

Limite de Crédito: aplicável apenas ao Cartão de Crédito MasterCard, é o limite pecuniário máximo de uso autorizado para transacções a crédito e levantamentos a crédito e que corresponde ao valor máximo acumulado a que pode ascender, em cada momento, o montante total das operações efectuadas pelo Titular com o seu Cartão de Crédito e ainda não pagas ao Banco. O Limite de Crédito pode ser definido em função do Cartão e/ou da Conta Cartão; no caso das Contas Cartão Colectivas, o Limite de Crédito definido para a Conta condiciona o Limite de Crédito de cada Cartão. O reembolso do crédito utilizado reconstitui, na medida respectiva, a disponibilidade do Limite de Crédito.

Cartão de Débito Maestro: meio de pagamento que possibilita ao seu Titular efectuar o pagamento de bens e serviços adquiridos em estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema Maestro, bem como levantamentos a débito em todas as caixas automáticas (ATM) da rede MultiBanco em Portugal e da Maestro no estrangeiro; as transacções efectuadas com o Cartão de Débito Maestro serão liquidadas por débito da Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação.

Conta Vinculada: é a conta de depósitos à ordem do Titular mencionada no Pedido de Adesão, e aberta junto do Banco Comercial Português S.A., doravante designado o Banco.

Serviço de Pagamentos MBNet: O Titular de um Cartão de Débito ou de Crédito pode ainda aderir ao serviço de pagamentos MBNet que lhe permite efectuar aquisições exclusivamente em ambientes abertos (sites na Internet, WAP, televisão interactiva). Se a adesão ao Serviço de Pagamentos MBNet for realizada em associação à titularidade do Cartão de Débito, todas as aquisições efectuadas no âmbito da utilização desse Serviço serão liquidadas por débito da Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação. Se a adesão ao Serviço de Pagamentos MBNet for realizada em associação à titularidade do Cartão de Crédito, todas as aquisições efectuadas no âmbito da utilização desse Serviço serão transacções a crédito e debitadas na Conta Cartão.

II. Celebração do Contrato e Emissão do Cartão

1- Ao subscrever o presente Pedido de Adesão, o(s) Proponente(s) adere(m) às Condições Gerais de Utilização, e aos direitos e deveres das Partes, ora convenionados, e que se obriga(m) a cumprir:

2- É da exclusiva competência do Banco a decisão quanto à atribuição ou não do(s) Cartão(s) pedido(s), bem como do Serviço de Pagamentos MBNet. Após a atribuição do Cartão, o Proponente passa a ser Titular, sendo-lhe entregue um Código Pessoal Secreto (PIN) que lhe permitirá efectuar operações de levantamento de dinheiro e validar transacções em comerciantes.

3- O Titular pode ainda aderir ao Serviço de Pagamentos MBNet requerendo, para o efeito, uma Identificação e um código secreto para seu uso exclusivo, em transacções em ambientes abertos.

4- O Cartão é propriedade do Banco Comercial Português, S.A., e é emitido em nome do Titular para seu uso exclusivo, sendo pessoal e intransmissível. O Banco não tem qualquer dever de verificar ou controlar quem usa o cartão, sem prejuízo de o poder fazer.

5- O Titular pode, sem qualquer encargo, salvo os que resultem do cumprimento de obrigações fiscais, resolver a sua declaração de adesão (i) por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida à sede social Banco, (aquí mencionada à margem ou em rodapé), expedida no prazo de sete dias úteis a contar da data da comunicação da atribuição do Cartão, e (ii) devolvendo-o devidamente inutilizado. A utilização do Cartão antes do decurso daquele prazo implica a renúncia pelo Titular ao direito e ao prazo de resolução e constitui o Titular na obrigação de pagar as quantias devidas por essa utilização.

6- O Titular obriga-se a comunicar ao Banco quaisquer circunstâncias que modifiquem a sua situação pessoal e/ou patrimonial afectando a sua capacidade de cumprimento do presente contrato;

7- O Banco poderá, em qualquer momento, sugerir ao Titular a compra de cartões através dos meios adequados (correio, telefone, internet, etc.).

III. Validade

8- O cartão terá o prazo de validade que for fixado pelo Banco, e que estará gravado no cartão. O Banco poderá, no termo do prazo de validade, proceder à renovação do cartão, desde que o Titular a isso não se oponha nos 30 dias que precedem o respectivo termo de validade. De acordo com o disposto na clausula 37 infra, o cartão poderá não ser renovado.

9- O cartão deve ser destruído pelo Titular quando (i) expirar a respectiva data de validade; (ii) for substituído; (iii) cancelado definitivamente ou (iv) logo que o presente contrato cesse a sua vigência, tudo sob pena de o Titular poder ser responsabilizado pela respectiva utilização indevida. O direito de utilização do cartão caduca ainda em caso de morte, interdição ou inabilitação do titular, devendo nestes casos, os respectivos herdeiros ou representantes proceder de imediato à restituição do cartão ao Banco.

IV. Utilização do Cartão, Encargos e Pagamentos:

10- O Titular deverá assinar o cartão logo após a sua recepção, tomando as precauções adequadas para não tornar acessíveis a terceiros o seu PIN e o seu Código Secreto referidos nas Clausulas 2 e 3, os quais deverá memorizar e nunca anotar junto ao Cartão. O Titular poderá alterar o PIN em qualquer caixa automática

da rede MultiBanco, mas não deve reproduzir ou relacioná-lo com documentos de identificação pessoais.

O Titular é responsável pela guarda, utilização e manutenção correctas do Cartão, não podendo facultar o seu uso a terceiros. O Titular será responsabilizado pelos danos que resultem para o Banco ou para terceiros pelo uso indevido do Cartão se, de alguma forma, o permitir ou facilitar.

11- A utilização do cartão de Crédito MasterCard fica subordinada ao Limite de Crédito que o Banco, considerando informações de ordem financeira e comercial, e outras circunstâncias que considere relevantes, fixará e comunicará ao Titular. No caso das Contas Cartão Colectivas, o Limite de Utilização da Conta Cartão e, se for o caso, de cada um dos Cartões de Crédito emitidos, é comunicado por escrito ao 1º Titular. O Banco reserva-se o direito de não aceitar quaisquer transacções que excedam o Limite de Crédito da Conta Cartão, bem como, no caso de o Limite de Crédito ser excedido cobrar um encargo pela prestação deste serviço adicional, no montante indicado no Anexo I.

12- Para realizar uma transacção, o Titular deve:

a) Apresentar o cartão, conferir e assinar o talão referente à transacção com assinatura igual à que consta do painel de assinatura do cartão, ou, se for o caso, introduzir o PIN, guardar cópia do referido talão e provar a sua identidade se tal lhe for solicitado;

b) Ao utilizar o cartão em ambientes abertos (Internet, WAP, televisão interactiva), o Titular deve introduzir a Identificação e o Código Secreto referidos na cláusula 3., seguindo as indicações do serviço de pagamentos utilizado para o efeito.

O Banco poderá não aceitar quaisquer transacções feitas em ambientes abertos nos casos em que o Titular pretenda efectuar-las de um modo diverso do indicado na precedente alínea b).

No caso de ordens para pagamentos recorrentes com Cartão de Crédito MasterCard, é dever e responsabilidade do Titular, sempre que se verificarem alterações do número, do prazo de validade ou do estado do Cartão, informar do facto as entidades às quais tenha dado essa ordem.

13- É interdita a utilização do cartão em transacções ilegais de qualquer natureza, pelo que o Titular desde já se compromete a não o utilizar para tais fins.

14- O Titular do Cartão confirma a transacção e reconhece-se devedor do valor respectivo ao Banco, salvo prova sua em contrário:

a) ao assinar o talão;

b) ao introduzir e validar o seu PIN nas operações em ATM's e Terminais de Ponto de Venda com ou sem Operador;

c) ao introduzir a Identificação e o Código Secreto (referidos na Cláusula 3) e validar os elementos da compra, nas operações efectuadas em ambientes abertos (Internet, WAP, televisão interactiva);

Nos casos de utilização do Cartão em ATM's, em Terminais de Ponto de Venda sem Operador ou em ambientes abertos, o Titular reconhece o débito pelo Banco dos valores registados electronicamente e transmitidos ao Banco, salvo prova sua em contrário.

15- O Titular não pode revogar ou rejeitar a ordem de pagamento que tenha dado ao Banco nos termos referidos nas cláusulas 12 e 14.

O Titular aceita que o Banco é alheio a quaisquer incidentes ou litígios que ocorram entre o Titular e o estabelecimento onde pretenda usar ou tenha usado o cartão, nomeadamente relativos à qualidade dos serviços prestados, salvo os referentes a recusa ilegítima de aceitação do cartão. O Banco não é responsável por problemas ou dificuldades de utilização do cartão resultantes de deficiências no funcionamento de equipamentos ou na transmissão electrónica de dados, designadamente no que respeita à efectivação da transacção.

16- O Banco enviará mensalmente ao Titular um extracto da sua Conta Vinculada no qual se encontrarão relacionados os levantamentos a débito em ATM e as transacções a débito efectuadas em Terminais de Ponto de Venda de estabelecimentos comerciais efectuados com o cartão, identificados pelas respectivas referências e valores.

17- Para os Cartões de Crédito, o Banco enviará mensalmente ao Titular (1º Titular no caso das Contas Cartão Colectivas) um extracto da Conta Cartão contendo: (i) as referências e os valores dos levantamentos e transacções efectuados a crédito e pagos pelo Banco em nome do Titular; (ii) os valores que por este sejam devidos ao Banco pela prestação de serviços, (iii) os valores respeitantes a correcções ou movimentos de estorno quando devidos, (iv) os valores respeitantes a anuidades, juros, impostos e encargos devidos a serviços solicitados pelo Titular ao Banco e que se encontram afixados de acordo com a Lei e (v) os pagamentos que tenham sido efectuados pelo Titular ao Banco. O extracto da Conta Cartão inclui igualmente a data limite para o pagamento ao Banco do saldo apurado.

18- O Titular deve conferir os dados constantes do Extracto da Conta Vinculada e do Extracto da Conta Cartão e, neste último caso, comunicar, por escrito, ao Banco qualquer inexactidão até à data limite de pagamento nele indicada. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exactos os valores ali registados e a pagar.

Todas as comunicações relativas a inexactidões do extracto da Conta ou reclamações deverão estar devidamente documentadas com cópias de facturas ou comprovantes destinados ao Titular do cartão, e que fundamentem a pretensão manifestada, de acordo com o previsto neste contrato;

19- Na data limite indicada no extracto da Conta Cartão, o Titular deve proceder ao pagamento mínimo obrigatório de pelo menos, 5% do saldo da Conta Cartão, salvo se o saldo em dívida for inferior a € 10,00, caso em que deverá sempre efectuar o pagamento pela totalidade. Excepcional - se desta regra o Cartão Millennium bcp Fix nos termos seguintes:

a) O Titular do Cartão Millennium bcp Fix fixará antecipadamente no Pedido de Adesão o montante obrigatório a pagar em cada mês determinando-o entre 5% e 10% do respectivo Limite de Crédito; porém, sempre que o saldo da Conta Cartão seja inferior ao montante assim fixado, o Titular deverá efectuar o pagamento pela totalidade;

20- Sem prejuízo do dever de pagamento mínimo mensal obrigatório definido na Cláusula 19, o Titular pagará o saldo da Conta Cartão, total ou parcialmente, consoante a opção que previamente houver escolhido, na data limite de pagamento mencionada no extracto da Conta Cartão. A opção de pagamento total ou parcial, e a respectiva percentagem, poderá ser alterada pelo Titular, a qualquer momento mediante um pré aviso de cinco dias de calendário, através de instruções escritas ou mediante instruções validadas por código de acesso transmitidas telefonicamente ou através de www.millenniumbcp.pt;

21- O pagamento total ou parcial do saldo da Conta Cartão, segundo a opção previamente escolhida, será efectuado mediante débito na Conta Vinculada, na data limite de pagamento constante do extracto da Conta Cartão, ou por outro meio previamente acordado com o Banco.

a) Para o efeito, o Titular autoriza, desde já, o Banco a debitar a Conta Vinculada pelo valor total ou parcial do saldo da Conta Cartão, segundo a opção de pagamento escolhida, no respectivo vencimento, obrigando-se a manter sempre tal conta com a provisão necessária para o respectivo pagamento pontual.

Com excepção do Cartão Millennium bcp Fix, cujo débito será efectuado pelo valor fixo previamente acordado, fica convencionado que em caso de insuficiência de provisão da Conta Vinculada, na data limite de pagamento, para suportar o débito da percentagem previamente acordada com o Banco, o débito será efectuado por montante correspondente ao pagamento mínimo mensal obrigatório para o Cartão de Crédito em causa nos termos estabelecidos na cláusula 19, e o remanescente transitará para o extracto do mês seguinte da Conta Cartão, sujeito à cobrança de juros nos termos da cláusula 23.

Em caso de falta de provisão da Conta Vinculada para efectivação do pagamento mínimo obrigatório do saldo da Conta Cartão, na data limite de pagamento, fica ainda o Banco autorizado a debitar quaisquer outras contas de que o Titular seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário no próprio Banco, bem como a proceder à compensação do seu crédito com quaisquer outros créditos dele Titular sobre o Banco.

b) Os pagamentos parcelares serão imputados ao pagamento, sucessivamente de despesas, impostos e encargos, incluindo juros de mora, comissões, juros remuneratórios e capital.

22- Em caso de ultrapassagem do Limite de Crédito fixado, o Titular obriga-se a, na data limite de pagamento indicada no extracto relativo à Conta Cartão, proceder sempre ao pagamento imediato e integral do montante que exceda o Limite de Crédito, bem como o encargo devido por tal excesso indicado no Anexo I, acrescido do montante mínimo mensal obrigatório para o Cartão de Crédito em causa nos termos estabelecidos na cláusula 19. Para o efeito, fica o Banco desde já autorizado a, na data limite constante do extracto da Conta Cartão, debitar tal Conta Vinculada pelo respectivo valor total ou parcial, bem como, a em caso de falta de provisão dessa Conta, a proceder de acordo com a cláusula 21 para essa mesma circunstância.

23- No caso de pagamento parcial do saldo da Conta Cartão, a dívida remanescente deduzida de eventuais juros e respectivos impostos, vencerá juros à Taxa de Juro remuneratória constante do Anexo I. Aos montantes assim devidos será ainda aplicável e acrescerá o imposto de selo das verbas 17.1.1. e 17.2.1. da TGIS. Os juros serão contados dia a dia, calculados com base num ano civil de 360 dias de calendário, sendo o respectivo valor debitado mensal e directamente na Conta Cartão do Titular. Sem embargo, para o Cartão Millennium bcp M, a taxa de juro aplicável será determinada em função do saldo médio de capital em dívida verificado nos 6 meses imediatamente anteriores ao período de contagem de juros em causa, segundo os escalões constantes do Anexo I. A taxa de juro assim determinada será revista mensalmente e incidirá sobre a totalidade do saldo em dívida. Para o efeito, o saldo médio do capital em dívida, resulta da média aritmética simples dos saldos de capital em dívida verificados nos 6 meses imediatamente anteriores ao período de contagem de juros em causa. E, o capital em dívida, será o somatório dos montantes das transacções efectuadas com o cartão e ainda não pagas ao Banco. **

24- As transacções realizadas com cartões de crédito nos postos de abastecimento de combustíveis, poderão ser oneradas com uma taxa de consumo no valor de € 0,50.

25- Todas as operações que não sejam efectuadas em Euros, serão convertidas para Euros pelo Sistema Internacional sob o qual o cartão foi emitido, aplicando as taxas de câmbio do Mercado por Grosso. O respectivo contravalor em Euros, acrescido da taxa de conversão (ISAF) de 1% do montante da operação efectuada e dos encargos indicados no Anexo I, serão debitados na Conta Cartão ou na Conta Vinculada, consoante de se trate de operação a crédito ou a débito, respectivamente. Sobre cada operação efectuada fora da zona Euro, incidirá ainda uma taxa de processamento – I.P.F. (International Processing Fee) no montante máximo de 1,7% do valor da operação, que será também debitada nos termos antes indicados.

26- Os encargos que o Banco poderá cobrar pela utilização dos serviços objecto deste Contrato são, para além dos referidos nas cláusulas 11, 23, 24, 25, as comissões de levantamento de dinheiro, e respectivo imposto de selo (verba 17.2.4 da TGIS), os custos referidos na cláusula 31 e o respectivo imposto de selo (verba 17.2.4 da TGIS), e uma anuidade sobre cada Cartão em circulação que será cobrada pela emissão do mesmo e por cada ano civil de vigência do contrato e cujos valores se encontram indicados na tabela do Anexo I.

V. Extravio, perda, furto ou roubo, falsificação e outros casos

27- Em casos de perda, extravio, falsificação, roubo, furto ou indevida e/ou incorrecta utilização do cartão, ou de registos no extracto da Conta-Cartão ou na Conta Vinculada de transacções não realizadas ou autorizadas pelo Titular ou de quaisquer outros erros ou irregularidades na sua utilização, o Titular deverá, logo que de tais factos tome conhecimento, comunicar ao Banco a respectiva ocorrência, e transmitir todas as informações que possua e que possam de qualquer modo, ser utilizadas pelo Banco no apuramento dos factos e na regularização das respectivas situações, por via telefónica ou outra mais expedita. Esta comunicação telefónica deverá ser efectuada para o telefone 21 427 04 02, serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano.

28- Todas as comunicações telefónicas efectuadas nos termos da cláusula anterior devem ser objecto de confirmação escrita e detalhada, nas 72 horas seguintes junto de uma Sucursal do Banco.

29- Todos os casos de falsificação, roubo ou furto do cartão deverão ser prontamente participados às autoridades policiais competentes, devendo o titular do cartão apresentar ao Banco a respectiva comprovação.

30- O ónus da prova da realização da comunicação referida nos números 27 e 28 ao Banco cabe exclusivamente ao Titular do Cartão.

31- Nos casos referidos na cláusula 27, o Banco, a SIBS e a MasterCard accionarão os mecanismos necessários ao impedimento do uso abusivo e fraudulento do cartão. O Titular será responsável pelo pagamento ao Banco de todas as importâncias, discriminadas no Anexo I, para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do cartão.

32- Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a responsabilidade do Titular pelo valor das transacções irregulares efectuadas com o Cartão, em consequência de perda, extravio, furto ou roubo do mesmo, cessa (salvo quando o Titular tenha agido com dolo ou negligência grosseira) no momento em que a comunicação devida pelo Titular (referida na cláusula 27) tiver sido recebida no Banco, através dos números de contactos para o efeito indicado. O Banco responsabiliza-se integralmente pelos movimentos efectuados após a referida comunicação, não aplicando, neste caso, qualquer franquia.

33- Quanto aos movimentos efectuados antes desta comunicação, salvo actuação com dolo ou negligência grosseira do Titular; o Banco garante:

- No caso dos cartões de crédito, o reembolso, à data da primeira operação considerada irregular, do valor que exceda o saldo disponível face ao limite de crédito que seja do conhecimento do Titular;

- No caso dos cartões de débito, o reembolso do valor que exceda o saldo disponível, na conta associada ao cartão, também à data da primeira operação considerada irregular que seja, igualmente do conhecimento do Titular.

Paralelamente, e por apólice de seguro contratada pelo Banco, e salvo actuação com dolo ou negligência grosseira do Titular; o Banco garante:

- No caso dos cartões de crédito referidos no Anexo I, o reembolso dos pagamentos que, por utilização fraudulenta ou não autorizada do cartão, sejam efectuados por terceiros nas 48 horas imediatamente anteriores à comunicação ao Banco, até ao limite máximo fixado nas apólices de Seguro, aplicando-se uma franquia em caso de sinistro de € 500,00 no caso dos cartões Prestige e Millennium bcp Gold e de € 250,00 no caso dos cartões Millennium bcp Fix, Millennium bcp e Millennium bcp M;
- No caso dos cartões de débito referidos no Anexo I, o reembolso dos pagamentos que, por utilização fraudulenta ou não autorizada do Cartão, sejam efectuados por terceiros nas 48 horas imediatamente anteriores à comunicação ao Banco e até ao limite máximo de € 2.500,00, aplicando-se uma franquia em caso de sinistro de € 250,00.

34- O Banco é responsável, perante o Titular, pelo registo incorrecto de qualquer transacção, nos termos gerais de Direito, excepto ocorrendo dolo ou negligência do Titular. Em caso de diferendo entre o Banco e o Titular, o ónus da prova incumbe a quem invocar o facto a seu favor. Em caso de diferendo relativo a operação electrónica não autorizada pelo Titular; o ónus da prova cabe ao Banco, obrigando-se o Titular a prestar a sua melhor colaboração, designadamente facultando as informações e a documentação que lhe forem solicitadas relativamente à operação em causa.

VI. Modificação e Cessação do Contrato:

35- O Titular pode renunciar a todo o momento à utilização do Cartão, procedendo à sua devolução ao Banco, sem que tal lhe confira o direito ao reembolso da anuidade em curso, e continuando a ser responsável pelo pagamento integral ao Banco de todas as quantias devidas pela emissão e utilização do cartão, e que aqui são referidas.

36- O Banco poderá, sem prejuízo da obrigação do Titular de efectuar o pagamento das quantias de que seja devedor; inibir temporariamente a utilização do cartão ou cancelá-lo e exigir posteriormente a sua devolução, nos seguintes casos:

- Se o contrato cessar, por qualquer forma os seus efeitos;
- Sem aviso prévio se tiver ocorrido uso abusivo do Titular;
- Sem aviso prévio e para protecção do Titular, quando ocorram fundadas razões de segurança e, nomeadamente, se o Banco for informado ou tiver conhecimento de que ocorreu perda ou extravio, furto, ou falsificação do cartão, comunicando-o ao Titular e atribuindo-lhe um novo cartão;
- Sem aviso prévio, se tiver conhecimento de qualquer uso fraudulento ou de qualquer irregularidade de que possa resultar um prejuízo sério para o Banco, para o Titular ou para o sistema de cartões, devendo comunicá-lo imediatamente e por escrito ao Titular;
- Se o Titular violar as condições contratuais acordadas, nomeadamente se incorrer em mora ou incumprimento das condições de pagamento da dívida;
- Se o Titular for inibido do uso do cheque;
- No caso de Conta Cartão Colectiva, se algum dos Titulares violar as condições contratuais acordadas;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do Titular.

Para efeitos do disposto na alínea b) precedente, e na cláusula 38 infra, entende-se por uso abusivo a ocorrência de qualquer dos casos seguintes:

- Falta de provisão da Conta Vinculada e de outras contas da titularidade solidária do Titular junto do Banco para fazer face ao pagamento do saldo em dívida na data em que tal pagamento for devido;
- A violação reiterada do Limite de Crédito atribuído e/ou a falta de pagamento pontual do montante mínimo mensal obrigatório para o Cartão de Crédito em causa nos termos estabelecidos na cláusula 19;
- Utilização do cartão em transacções ou levantamentos a débito que provoquem descobertos não autorizados na Conta Vinculada;
- A violação reiterada das condições de pagamento pelo Titular.

O ónus da prova do uso abusivo do Cartão por parte do seu Titular cabe exclusivamente ao Banco.

37- O Banco reserva-se o direito de não renovar o cartão no termo de validade, através de uma comunicação efectuada ao Titular; com um pré-aviso de 30 dias.

38- O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais de Direito. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas precedentes, o Banco pode, nomeadamente, resolver o presente contrato e cancelar de imediato o cartão mediante comunicação escrita enviada ao Titular; a qual se presume recebida por este no quinto dia posterior à sua expedição postal, nos seguintes casos:

- Quando tenha sido declarada falência, insolvência, ou declaração judicial de inabilitação ou interdição do titular do cartão.
- Quando tenha ocorrido uso abusivo pelo Titular; segundo a definição estabelecida na cláusula 36;
- Quando o Titular revogue ilegitimamente ordens que tenha dado de utilização do cartão;
- Quando se verifique serem falsas ou incorrectas as informações prestadas no Pedido de Adesão ou nas respectivas actualizações.
- Quando se verifique que o Titular; por negligência grave ou dolo grosseiro, tenha provocado dano ao Banco ou a qualquer outro operador ou intervenientes nas operações de pagamento ou crédito.

A resolução do contrato implica o imediato vencimento da dívida, a qual será exigível pela totalidade, devendo o Titular proceder ao seu pagamento integral e restituir de

imediatamente o cartão ao Banco, devidamente inutilizado, e perdendo o direito à anuidade em curso, e a todos os benefícios e regalias associados à titularidade e/ou uso do cartão.

VII. Condições contratuais e futuras modificações

39- As modificações que o Banco introduza no clausulado deste contrato serão aplicáveis desde que, comunicadas ao Titular por circular ou outro meio apropriado, não sejam contestadas no prazo de 30 dias após a data do respectivo envio. A não concordância por parte do Titular do cartão com as alterações introduzidas no clausulado deste contrato e propostas pelo Banco, concede àquele a faculdade de resolver o presente contrato, renunciando à utilização do cartão e, nesse caso, o direito ao reembolso da anuidade já paga, pelo montante proporcional ao período de vigência do cartão ainda não decorrido.

40- No caso de Contas Cartão Colectivas, salvo indicação expressa em contrário, o Primeiro Titular representará os restantes Titulares para efeitos de recepção de quaisquer comunicações relativas ao presente contrato, considerando-se estas feitas a todos os Titulares.

41- Quaisquer comunicações escritas que o Banco remeta ao Titular serão enviadas para o endereço por este indicado que se obriga a manter devidamente actualizado, o qual, para efeitos de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação judicial, se considera ser o domicílio convenicionado. Qualquer alteração do domicílio convenicionado deve ser prontamente comunicada pelo Titular ao Banco.

VIII. Tratamento de dados pessoais

42- O Titular autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes;

Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio;

O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados;

A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de Clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste;

É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

IX. Lei e foro aplicáveis

43- A este contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes, fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Anexo I

I - Preçário: Cartões de Crédito e Débito

Cartão	Tipo	TANB *	TAEG	Euros - Anuidade (inclui i.s.)			
				1.º Titular	2.º Titular		
Millennium bcp Maestro - versão normal	Débito	---	---	1.ª anuidade de novas contas cartão	Grátis	Grátis	
				Seguintes (1)	7,00	7,00	
Millennium bcp Maestro - versão Universitário	Débito	---	---	1.ª anuidade de novas contas cartão	Grátis	Grátis	
				Seguintes (1)	3,50	3,50	
Millennium bcp Mastro - versão 14/17	Débito	---	---	1.ª anuidade de novas contas cartão	Grátis	Grátis	
				Seguintes	Grátis	Grátis	
Millennium bcp Fix	Crédito	14,36%	16,00%	1.ª anuidade e seguintes	Grátis (2)	Grátis (2)	
Millennium bcp	Crédito	19,00%	21,65%	1.ª anuidade (3)	15,00	5,00	
				Seguintes (4)	15,00	5,00	
Millennium bcp M - versão normal	Crédito	Saldo Médio de capital em dívida nos últimos 6 meses	Taxa aplicável no mês seguinte (5)	1.ª anuidade e seguintes	20,00	10,00	
		Até € 500,00	12,00%				13,22%
		De € 500,01 a € 1.000,00	11,00%				12,06%
		Superior a € 1.000,00	10,00%	10,91%			
Millennium bcp M - versão ordenado	Crédito	16,00%	17,97%	1.ª anuidade e seguintes	Grátis	Grátis	
Millennium bcp Gold	Crédito	19,00%	21,65%	1.ª anuidade e seguintes	45,00	25,00	
Prestige - Security	Crédito	19,00%	21,65%	1.ª anuidade e seguintes	85,00	40,00	
Prestige - Inventive	Crédito	19,00%	21,65%	1.ª anuidade e seguintes	70,00	35,00	

(*) Os juros sobre o montante utilizado e em dívida serão contados dia a dia, calculados com base num ano civil de 360 dias de calendário.

(**) Para o cartão Millennium bcp M versão ordenado, a taxa de juro aplicável não é determinada em função do saldo médio do capital em dívida.

(1) Estes valores serão devolvidos ao Cliente, nos casos em que nos 12 meses anteriores à cobrança desta tenham sido realizadas por mês no mínimo 20 transacções (compras) por cartão; excepto nos casos em que a anuidade não tenha sido cobrada.

(2) Se o cartão se mantiver inactivo por mais de 6 meses, ou seja, sem qualquer transacção a crédito ou pagamento do saldo em dívida, haverá lugar à cobrança de uma semestralidade, no valor de € 3,00.

(3) Estes valores serão creditados ao Cliente, na conta cartão, após a primeira compra a crédito com o cartão, excepto nos casos em que a 1.ª anuidade não tenha sido cobrada.

(4) Se a facturação anual (compras a crédito) por conta cartão for superior a € 1.200 a anuidade é gratuita.

(5) No 1.º semestre de vida da conta cartão, será aplicável a taxa mais alta prevista para este cartão. Cartões de Crédito com opção de pagamento diferente de 100% do saldo; a efectiva utilização de crédito está sujeita a Imposto de Selo da verba 17.1.4 da TGIS, actualmente de 0,04%. Float isento.

Condições Gerais

Pessoas Singulares



2 – Comissões de Levantamento - A MasterCard e o Banco adicionarão as seguintes taxas (acresce Imposto de Selo da verba 17.2.4 da TGIS, actualmente de 4%):

2.1 - Comissões sobre levantamentos a crédito (cash-advance):

Portugal e restantes países do Euro	
- Nos caixas automáticos	3,75% + 1,50 €
- Aos balcões dos bancos	3,75% + 2,50 €
Resto do mundo	
- Nos caixas automáticos	3,75% + 2,50 €
- Aos balcões dos bancos	3,75% + 3,00 €

2.2 - Comissões sobre levantamentos a débito:

Portugal e restantes países do Euro	
- Nos caixas automáticos / balcões do Banco	Gratuito
Resto do mundo	
- Nos caixas automáticos	0,33% + 2,50 €
- Balcões do Banco	0,33% + 3,00 €

3 – Outras Comissões:

Taxa de processamento de transacções no estrangeiro – I.P.F. (International Processing Fee) – Taxa de processamento cobrada nas transacções efectuadas fora da zona Euro	1,7% (1)
Taxa de conversão	1%
Taxa de consumo em postos de abastecimento de combustíveis	0,50 € (1)
Substituição de Cartão de Crédito a pedido do titular	9,95 € (1)
Substituição de Cartão de Débito a pedido do titular	7,50 € (1)
Colocação do Cartão de Crédito em Lista Negra	29,50 € (1)
Colocação do Cartão de Débito em Lista Negra	9,95 € (1)
Taxa de produção urgente	35,00 € (1)
Encargo por excesso de Limite de Crédito	10,00 € (1)
Cópias de facturas nacionais e internacionais	15,00 € (2)
Desvio de PIN ou Cartão para a Sucursal	3,75 € (2)
Serviço de desvio de PIN ou Cartão para Grande Lisboa e/ou Porto	40,00 € (2)

(1) Inclui imposto de selo da verba 17.2.4 da TGIS, anualmente de 4%;
(2) Acresce IVA.

D - Condições Gerais de Utilização de Cartões Visa e serviço MBNet

I. Definições:

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados, têm o significado seguinte:

Cartão de Crédito VISA: meio de pagamento que possibilita ao seu Titular efectuar o pagamento de bens e serviços adquiridos em estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema VISA, bem como levantamentos a débito ou a crédito em todas as caixas automáticas da rede MultiBanco em Portugal e levantamentos a crédito em todas as caixas automáticas (ATM) da rede VISA no estrangeiro. As transacções, manuais ou electrónicas efectuadas em estabelecimentos comerciais com o cartão de crédito VISA, a partir de 31 de Julho de 2008 (31 de Agosto de 2008 para os cartões Prestige e Millennium bcp Gold), são sempre consideradas transacções a crédito e debitadas na Conta-Cartão. Os levantamentos a débito em ATM's efectuados com o Cartão de Crédito VISA serão liquidados por débito na Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação.

Titular: é a pessoa singular que assume a responsabilidade pelo uso correcto e manutenção do cartão e dos respectivos elementos adicionais (PIN, Códigos Secretos, etc.), bem como pelos valores devidos ao Banco pela utilização e/ou titularidade do mesmo. Os Titulares podem ser primeiros ou segundos Titulares.

Conta Cartão: aplicável apenas ao Cartão de Crédito VISA, é o registo electrónico das quantias em dívida ou pagas ao Banco resultantes da titularidade e/ou do uso do Cartão de Crédito em transacções a crédito e levantamentos a crédito. As Contas Cartão podem ser Singulares (quando têm apenas um Cartão de Crédito e um Titular associados) ou Colectivas (quando têm mais do que um Cartão de Crédito e um Titular associados). A responsabilidade sobre as Contas Cartão Colectivas perante o Banco Comercial Português S.A. é solidariamente assumida pelos vários Titulares da mesma, independentemente do tipo de titularidade.

Limite de Crédito: aplicável apenas ao Cartão de Crédito VISA, é o limite pecuniário máximo de uso autorizado para transacções a crédito e levantamentos a crédito e que corresponde ao valor máximo acumulado a que pode ascender, em cada momento, o montante total das operações efectuadas pelo Titular com o seu Cartão de Crédito e ainda não pagas ao Banco. O Limite de Crédito pode ser definido em função do Cartão e/ou da Conta Cartão; no caso das Contas Cartão Colectivas, o Limite de Crédito definido para a Conta condiciona o Limite de Crédito de cada Cartão. O reembolso do crédito utilizado reconstitui, na medida respectiva, a disponibilidade do Limite de Crédito.

Cartão de Débito Electron Nacional: meio de pagamento que possibilita ao seu Titular efectuar o pagamento de bens e serviços adquiridos em estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema VISA em Portugal, bem como levantamentos a débito em todas as caixas automáticas (ATM) da rede MultiBanco em Portugal. As transacções efectuadas com este Cartão Electron Nacional serão liquidadas por débito da Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação.

Cartão de Débito Electron Internacional: meio de pagamento que possibilita ao seu Titular efectuar o pagamento de bens e serviços adquiridos em estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema VISA, bem como levantamentos a débito em todas as caixas automáticas (ATM) da rede MultiBanco em Portugal e no estrangeiro; as transacções efectuadas com este Cartão Electron Internacional serão liquidadas por débito da Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação.

Conta Vinculada: é a conta de depósitos à ordem do Titular mencionada no Pedido de Adesão, e aberta junto do Banco Comercial Português S.A., doravante designado o Banco.

Serviço de Pagamentos MBNet: O Titular de um Cartão de Débito ou de Crédito pode ainda aderir ao serviço de pagamentos MBNet que lhe permite efectuar aquisições exclusivamente em ambientes abertos (sites na Internet, WAP, televisão interactiva). Se a adesão ao Serviço de Pagamentos MBNet for realizada em associação à titularidade do Cartão de Débito, todas as aquisições efectuadas no âmbito da utilização desse Serviço serão liquidadas por débito da Conta Vinculada com data valor do dia da realização da operação. Se a adesão ao Serviço de Pagamentos MBNet for realizada em associação à titularidade do Cartão de Crédito, todas as aquisições efectuadas no âmbito da utilização desse Serviço serão transacções a crédito e debitadas na Conta Cartão.

II. Celebração do Contrato e Emissão do Cartão

1- Ao subscrever o presente Pedido de Adesão, o(s) Proponente(s) aderem às Condições Gerais de Utilização, e aos direitos e deveres das Partes, ora convencionados, e que se obriga(m) a cumprir:

2- É da exclusiva competência do Banco a decisão quanto à atribuição ou não do(s) Cartão(s) pedido(s), bem como do Serviço de Pagamentos MBNet. Após a atribuição do Cartão, o Proponente passa a ser Titular, sendo-lhe entregue um Código Pessoal Secreto (PIN) que lhe permitirá efectuar operações de levantamento de dinheiro e validar transacções em comerciantes.

3- O Titular pode ainda aderir ao Serviço de Pagamentos MBNet requerendo, para o efeito, uma Identificação e um código secreto para seu uso exclusivo, em transacções em ambientes abertos.

4- O Cartão é propriedade do Banco Comercial Português, S.A., e é emitido em nome do Titular para seu uso exclusivo, sendo pessoal e intransmissível. O Banco não tem qualquer dever de verificar ou controlar quem usa o cartão, sem prejuízo de o poder fazer.

5- O Titular pode, sem qualquer encargo, salvo os que resultem do cumprimento de obrigações fiscais, resolver a sua declaração de adesão (i) por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida à sede social Banco, (aqui mencionada à margem ou em rodapé), expedida no prazo de sete dias úteis a contar da data da comunicação da atribuição do Cartão, e (ii) devolvendo-o devidamente inutilizado. A utilização do Cartão antes do decurso daquele prazo implica a renúncia pelo Titular ao direito e ao prazo de resolução e constitui o Titular na obrigação de pagar as quantias devidas por essa utilização.

6- O Titular obriga-se a comunicar ao Banco quaisquer circunstâncias que modifiquem a sua situação pessoal e/ou patrimonial afectando a sua capacidade de cumprimento do presente contrato;

7- O Banco poderá, em qualquer momento, sugerir ao Titular a compra de cartões através dos meios adequados (correio, telefone, internet, etc.).

III. Validade

8- O cartão terá o prazo de validade que for fixado pelo Banco, e que estará gravado no cartão. O Banco poderá, no termo do prazo de validade, proceder à renovação do cartão, desde que o Titular a isso não se oponha nos 30 dias que precedem o respectivo termo de validade. De acordo com o disposto na clausula 37 infra, o cartão poderá não ser renovado.

9- O cartão deve ser destruído pelo Titular quando (i) expirar a respectiva data de validade; (ii) for substituído; (iii) cancelado definitivamente ou (iv) logo que o presente contrato cesse a sua vigência, tudo sob pena de o Titular poder ser responsabilizado pela respectiva utilização indevida. O direito de utilização do cartão caduca ainda em caso de morte, interdição ou inabilitação do titular, devendo nestes casos, os respectivos herdeiros ou representantes proceder de imediato à restituição do cartão ao Banco.

IV. Utilização do Cartão, Encargos e Pagamentos:

10- O Titular deverá assinar o cartão logo após a sua recepção, tomando as precauções adequadas para não tornar acessíveis a terceiros o seu PIN e o seu Código Secreto referidos nas Clausulas 2 e 3, os quais deverá memorizar e nunca anotar junto ao Cartão. O Titular poderá alterar o PIN em qualquer caixa automático da rede MultiBanco, mas não deve reproduzir ou relacioná-lo com documentos de identificação pessoais.

O Titular é responsável pela guarda, utilização e manutenção correctas do Cartão, não podendo facultar o seu uso a terceiros. O Titular será responsabilizado pelos danos que resultem para o Banco ou para terceiros pelo uso indevido do Cartão se, de alguma forma, o permitir ou facilitar:

11- A utilização do cartão de Crédito VISA fica subordinada ao Limite de Crédito que o Banco, considerando informações de ordem financeira e comercial, e outras circunstâncias que considere relevantes, fixará e comunicará ao Titular. No caso das Contas Cartão Colectivas, o Limite de Utilização da Conta Cartão e, se for o caso, de cada um dos Cartões de Crédito emitidos, é comunicado por escrito ao 1º Titular. O Banco reserva-se o direito de não aceitar quaisquer transacções que excedam o Limite de Crédito da Conta Cartão, bem como, no caso de o Limite de Crédito ser excedido cobrar um encargo pela prestação deste serviço adicional, no montante indicado no Anexo I.

12- Para realizar uma transacção, o Titular deve:

a) Apresentar o cartão, conferir e assinar o talão referente à transacção com assinatura igual à que consta do painel de assinatura do cartão, ou, se for o caso, introduzir o PIN, guardar cópia do referido talão e provar a sua identidade se tal lhe for solicitado;

b) Ao utilizar o cartão em ambientes abertos (Internet, WAP, televisão interactiva), o Titular deve introduzir a Identificação e o Código Secreto referidos na clausula 3., seguindo as indicações do serviço de pagamentos utilizado para o efeito.

O Banco poderá não aceitar quaisquer transacções feitas em ambientes abertos nos casos em que o Titular pretenda efectua-las de um modo diverso do indicado na precedente alínea b).

No caso de ordens para pagamentos recorrentes com Cartão de Crédito VISA, é dever e responsabilidade do Titular, sempre que se verificarem alterações do número, do prazo de validade ou do estado do Cartão, informar do facto as entidades às quais tenha dado essa ordem.

13- É interdita a utilização do cartão em transacções ilegais de qualquer natureza, pelo que o Titular desde já se compromete a não utilizar para tais fins.

14- O Titular do Cartão confirma a transacção e reconhece-se devedor do valor respectivo ao Banco, salvo prova sua em contrário:

a) ao assinar o talão;

b)ao introduzir e validar o seu PIN nas operações em ATM's e Terminais de Ponto de Venda com ou sem Operador;

c)ao introduzir a Identificação e o Código Secreto (referidos na Clausula 3) e validar os elementos da compra, nas operações efectuadas em ambientes abertos (Internet, WAP, televisão interactiva);

Nos casos de utilização do Cartão em ATM's, em Terminais de Ponto de Venda sem Operador ou em ambientes abertos, o Titular reconhece o débito pelo Banco dos valores registados electronicamente e transmitidos ao Banco, salvo prova sua em contrário.

15- O Titular não pode revogar ou rejeitar a ordem de pagamento que tenha dado ao Banco nos termos referidos nas clausulas 12 e 14.

O Titular aceita que o Banco é alheio a quaisquer incidentes ou litígios que ocorram entre o Titular e o estabelecimento onde pretenda usar ou tenha usado o cartão, nomeadamente relativos à qualidade dos serviços prestados, salvo os referentes a recusa ilegítima de aceitação do cartão. O Banco não é responsável por problemas ou dificuldades de utilização do cartão resultantes de deficiências no funcionamento de equipamentos ou na transmissão electrónica de dados, designadamente no que respeita à efectivação da transacção.

16- O Banco enviará mensalmente ao Titular um extracto da sua Conta Vinculada no qual se encontrarão relacionados os levantamentos a débito em ATM e as transacções a débito efectuadas em Terminais de Ponto de Venda de estabelecimentos comerciais efectuados com o cartão, identificados pelas respectivas referências e valores.

17- Para os Cartões de Crédito, o Banco enviará mensalmente ao Titular (1º Titular no caso das Contas Cartão Colectivas) um extracto da Conta Cartão contendo: (i) as referências e os valores dos levantamentos e transacções efectuadas a crédito e pagos pelo Banco em nome do Titular; (ii) os valores que por este sejam devidos ao Banco pela prestação de serviços, (iii) os valores respeitantes a correcções ou movimentos de estorno quando devidos, (iv) os valores respeitantes a anuidades, juros, impostos e encargos devidos a serviços solicitados pelo Titular ao Banco e que se encontram afixados de acordo com a Lei e (v) os pagamentos que tenham sido efectuados pelo Titular ao Banco. O extracto da Conta Cartão inclui igualmente a data limite para o pagamento ao Banco do saldo apurado.

18- O Titular deve conferir os dados constantes do Extracto da Conta Vinculada e do Extracto da Conta Cartão e, neste último caso, comunicar, por escrito, ao Banco qualquer inexactidão até à data limite de pagamento nele indicada. Fimdo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exactos os valores ali registados e a pagar.

Todas as comunicações relativas a inexactidões do extracto da Conta ou reclamações deverão estar devidamente documentadas com cópias de facturas ou comprovantes destinados ao Titular do cartão, e que fundamentem a pretensão manifestada, de acordo com o previsto neste contrato;

19- Na data limite indicada no extracto da Conta Cartão, o Titular deve proceder ao pagamento mínimo obrigatório de pelo menos, 5% do saldo da Conta Cartão, salvo se o saldo em dívida for inferior a 10,00, caso em que deverá sempre efectuar o pagamento pela totalidade.

20- Sem prejuízo do dever de pagamento mínimo mensal obrigatório definido na Clausula 19, o Titular pagará o saldo da Conta Cartão, total ou parcialmente, consoante a opção que previamente houver escolhido, na data limite de pagamento mencionada no extracto da Conta Cartão. A opção de pagamento total ou parcial, e a respectiva percentagem, poderá ser alterada pelo Titular, a qualquer momento mediante um pré aviso de cinco dias de calendário, através de instruções escritas ou mediante instruções validadas por código de acesso transmitidas telefonicamente ou através de www.millenniumbcp.pt;

21- O pagamento total ou parcial do saldo da Conta Cartão, segundo a opção previamente escolhida, será efectuado mediante débito na Conta Vinculada, na data limite de pagamento constante do extracto da Conta Cartão, ou por outro meio previamente acordado com o Banco.

a) Para o efeito, o Titular autoriza, desde já, o Banco a debitar a Conta Vinculada pelo valor total ou parcial do saldo da Conta Cartão, segundo a opção de pagamento escolhida, no respectivo vencimento, obrigando-se a manter sempre tal conta com a provisão necessária para o respectivo pagamento pontual.

Fica convencionado que em caso de insuficiência de provisão da Conta Vinculada, na data limite de pagamento, para suportar o débito da percentagem previamente acordada com o Banco, o débito será efectuado por montante correspondente ao pagamento mínimo mensal obrigatório para o Cartão de Crédito em causa nos termos estabelecidos na clausula 19, e o remanescente transitará para o extracto do mês seguinte da Conta Cartão, sujeito à cobrança de juros nos termos da cláusula 23.

Em caso de falta de provisão da Conta Vinculada para efectivação do pagamento mínimo obrigatório do saldo da Conta Cartão, na data limite de pagamento, fica ainda o Banco autorizado a debitar quaisquer outras contas de que o Titular seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário no próprio Banco, bem como a proceder à compensação do seu crédito com quaisquer outros créditos dele Titular sobre o Banco.

b) Os pagamentos parcelares serão imputados ao pagamento, sucessivamente de despesas, impostos e encargos, incluindo juros de mora, comissões, juros remuneratórios e capital.

22- Em caso de ultrapassagem do Limite de Crédito fixado, o Titular obriga-se a, na data limite de pagamento indicada no extracto relativo à Conta Cartão, proceder sempre ao pagamento imediato e integral do montante que exceda o Limite de Crédito, bem como o encargo devido por tal excesso indicado no Anexo I, acrescido do montante mínimo mensal obrigatório para o Cartão de Crédito em causa nos termos estabelecidos na clausula 19. Para o efeito, fica o Banco desde já autorizado a, na data limite constante do extracto da Conta Cartão, debitar tal Conta Vinculada pelo respectivo valor total ou parcial, bem como, a em caso de falta de provisão dessa Conta, a proceder de acordo com a cláusula 21 para essa mesma circunstância.

23- No caso de pagamento parcial do saldo da Conta Cartão, a dívida remanescente deduzida de eventuais juros e respectivos impostos, vencerá juros à Taxa de Juro remuneratória constante do Anexo I. Aos montantes assim devidos será ainda aplicável e acrescerá o imposto de selo das verbas 17.1.1 e 17.2.1 da TGIS. Os juros serão contados dia a dia, calculados com base num ano civil de 360 dias de calendário, sendo o respectivo valor debitado mensal e directamente na Conta Cartão do Titular.

24- As transacções realizadas com cartões de crédito nos postos de abastecimento de combustíveis, poderão ser oneradas com uma taxa de consumo no valor de € 0,50.

25- Todas as operações que não sejam efectuadas em Euros, serão convertidas para Euros pelo Sistema Internacional sob o qual o cartão foi emitido, aplicando as taxas de câmbio do Mercado por Grosso. O respectivo contravalor em Euros, acrescido da taxa de conversão (ISAF) de 1% do montante da operação efectuada e dos encargos indicados no Anexo I, serão debitados na Conta Cartão ou na Conta Vinculada, consoante de se trate de operação a crédito ou a débito, respectivamente.

Sobre cada operação efectuada fora da zona Euro, incidirá ainda uma taxa de processamento – I.P.F. (International Processing Fee) no montante máximo de 1,7% do valor da operação, que será também debitada nos termos antes indicados.

26- Os encargos que o Banco poderá cobrar pela utilização dos serviços objecto deste Contrato são, para além dos referidos nas clausulas 11, 23, 24, 25, as comissões de levantamento de dinheiro, e respectivo imposto de selo (verba 17.2.4 da TGIS), os custos referidos na cláusula 31 e o respectivo imposto de selo (verba 17.2.4 da TGIS), e uma anuidade sobre cada Cartão em circulação que será cobrada pela emissão do mesmo e por cada ano civil de vigência do contrato e cujos valores se encontram indicados na tabela do Anexo I.

V. Extravio, perda, furto ou roubo, falsificação e outros casos

27- Em casos de perda, extravio, falsificação, roubo, furto ou indevida e/ou incorrecta utilização do cartão, ou de registos no extracto da Conta-Cartão ou na Conta Vinculada de transacções não realizadas ou autorizadas pelo Titular ou de quaisquer outros erros ou irregularidades na sua utilização, o Titular deverá, logo que de tais factos tome conhecimento, comunicar ao Banco a respectiva ocorrência, e transmitir todas informações que possua e que possam de qualquer modo, ser utilizadas pelo Banco no apuramento dos factos e na regularização das respectivas situações, por via telefónica ou outra mais expedita. Esta comunicação telefónica deverá ser efectuada para o telefone 21 427 04 02, serviço de atendimento permanente – 24 horas/dia, 365 dias/ano.

28- Todas as comunicações telefónicas efectuadas nos termos da clausula anterior devem ser objecto de confirmação escrita e detalhada, nas 72 horas seguintes junto de uma Sucursal do Banco.

29- Todos os casos de falsificação, roubo ou furto do cartão deverão ser prontamente participados às autoridades policiais competentes, devendo o titular do cartão apresentar ao Banco a respectiva comprovação.

30- O ónus da prova da realização da comunicação referida nos números 27 e 28 ao Banco cabe exclusivamente ao Titular do Cartão.

31- Nos casos referidos na clausula 27, o Banco, a SIBS e a VISA accionarão os mecanismos necessários ao impedimento do uso abusivo e fraudulento do cartão. O Titular será responsável pelo pagamento ao Banco de todas as importâncias, discriminadas no Anexo I, para tornar efectiva a impossibilidade de utilização do cartão.

32- Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a responsabilidade do Titular pelo valor das transacções irregulares efectuadas com o Cartão, em consequência de perda, extravio, furto ou roubo do mesmo, cessa (salvo quando o Titular tenha agido com dolo ou negligência grosseira) no momento em que a comunicação devida pelo Titular (referida na cláusula 27) tiver sido recebida no Banco, através dos números de contactos para o efeito indicado. O Banco responsabiliza-se integralmente pelos movimentos efectuados após a referida comunicação, não aplicando, neste caso, qualquer franquia.

33- Quanto aos movimentos efectuados antes desta comunicação, salvo actuação com dolo ou negligência grosseira do Titular, o Banco garante:

- No caso dos cartões de crédito, o reembolso, à data da primeira operação considerada irregular, do valor que exceda o saldo disponível face ao limite de crédito que seja do conhecimento do Titular;

- No caso dos cartões de débito, o reembolso do valor que exceda o saldo disponível, na conta associada ao cartão, também à data da primeira operação considerada irregular que seja, igualmente do conhecimento do Titular.

Paralelamente, e por apólice de seguro contratada pelo Banco, e salvo actuação com dolo ou negligência grosseira do Titular, o Banco garante:

- No caso dos cartões de crédito referidos no Anexo I, o reembolso dos pagamentos que, por utilização fraudulenta ou não autorizada do cartão, sejam efectuados por terceiros nas 48 horas imediatamente anteriores à comunicação ao Banco, até ao limite máximo fixado nas apólices de Seguro, aplicando-se uma franquia em caso de sinistro de € 500,00 no caso dos cartões Prestige e Millennium bcp Gold e de € 250,00 no caso do cartão Millennium bcp;

- No caso dos cartões de débito referidos no Anexo I, o reembolso dos pagamentos que, por utilização fraudulenta ou não autorizada do Cartão, sejam efectuados por terceiros nas 48 horas imediatamente anteriores à comunicação ao Banco e até ao limite máximo de € 2.500,00, aplicando-se uma franquia em caso de sinistro de € 250,00.

34- O Banco é responsável, perante o Titular, pelo registo incorrecto de qualquer transacção, nos termos gerais de Direito, excepto ocorrendo dolo ou negligência do Titular. Em caso de diferendo entre o Banco e o Titular, o ónus da prova incumbe a quem invocar o facto a seu favor: Em caso de diferendo relativo a operação electrónica não autorizada pelo Titular, o ónus da prova cabe ao Banco, obrigando-se o Titular a prestar a sua melhor colaboração, designadamente facultando as informações e a documentação que lhe forem solicitadas relativamente à operação em causa.

VI. Modificação e Cessação do Contrato:

35- O Titular pode renunciar a todo o momento à utilização do Cartão, procedendo à sua devolução ao Banco, sem que tal lhe confira o direito ao reembolso da anuidade em curso, e continuando a ser responsável pelo pagamento integral ao Banco de todas as quantias devidas pela emissão e utilização do cartão, e que aqui são referidas.

36- O Banco poderá, sem prejuízo da obrigação do Titular de efectuar o pagamento das quantias de que seja devedor, inibir temporariamente a utilização do cartão ou cancelá-lo e exigir posteriormente a sua devolução, nos seguintes casos:

- a) Se o contrato cessar, por qualquer forma os seus efeitos;
- b) Sem aviso prévio se tiver ocorrido uso abusivo do Titular;
- c) Sem aviso prévio e para protecção do Titular, quando ocorram fundadas razões de segurança e, nomeadamente, se o Banco for informado ou tiver conhecimento de que ocorreu perda ou extravio, furto, ou falsificação do cartão, comunicando-o ao Titular e atribuindo-lhe um novo cartão;

d) Sem aviso prévio, se tiver conhecimento de qualquer uso fraudulento ou de qualquer irregularidade de que possa resultar um prejuízo sério para o Banco, para o Titular ou para o sistema de cartões, devendo comunicá-lo imediatamente e por escrito ao Titular;

e) Se o Titular violar as condições contratuais acordadas, nomeadamente se incorrer em mora ou incumprimento das condições de pagamento da dívida;

f) Se o Titular for inibido do uso do cheque;

g) No caso de Conta Cartão Colectiva, se algum dos Titulares violar as condições contratuais acordadas;

h) Por falecimento, interdição ou inabilitação do Titular;

Para efeitos do disposto na alínea b) precedente, e na clausula 38 infra, entende-se por uso abusivo a ocorrência de qualquer dos casos seguintes:

- Falta de provisão da Conta Vinculada e de outras contas da titularidade solidária do Titular junto do Banco para fazer face ao pagamento do saldo em dívida na data em que tal pagamento for devido;

- A violação reiterada do Limite de Crédito atribuído e/ou a falta de pagamento pontual do montante mínimo mensal obrigatório para o Cartão de Crédito em causa nos termos estabelecidos na clausula 19;

- Utilização do cartão em transacções ou levantamentos a débito que provoquem descobertos não autorizados na Conta Vinculada;

- A violação reiterada das condições de pagamento pelo Titular.

O ónus da prova do uso abusivo do Cartão por parte do seu Titular cabe exclusivamente ao Banco.

37- O Banco reserva-se o direito de não renovar o cartão no termo de validade, através de uma comunicação efectuada ao Titular, com um pré-aviso de 30 dias.

38- O presente contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais de Direito. Sem prejuízo do disposto nas clausulas precedentes, o Banco pode, nomeadamente, resolver o presente contrato e cancelar de imediato o cartão mediante comunicação escrita enviada ao Titular, a qual se presume recebida por este no quinto dia posterior à sua expedição postal, nos seguintes casos:

a) Quando tenha sido declarada falência, insolvência, ou declaração judicial de inabilitação ou interdição do titular do cartão.

b) Quando tenha ocorrido uso abusivo pelo Titular; segundo a definição estabelecida na clausula 36;

c) Quando o Titular revogue ilegitimamente ordens que tenha dado de utilização do cartão;

d) Quando se verifique serem falsas ou incorrectas as informações prestadas no Pedido de Adesão ou nas respectivas actualizações.

e) Quando se verifique que o Titular, por negligência grave ou dolo grosseiro, tenha provocado dano ao Banco ou a qualquer outro operador ou intervenientes nas operações de pagamento ou crédito.

A resolução do contrato implica o imediato vencimento da dívida, a qual será exigível pela totalidade, devendo o Titular proceder ao seu pagamento integral e restituir de imediato o cartão ao Banco, devidamente inutilizado, e perdendo o direito à anuidade em curso, e a todos os benefícios e regalias associados à titularidade e/ou uso do cartão.

VII. Condições contratuais e futuras modificações

39- As modificações que o Banco introduza no clausulado deste contrato serão aplicáveis desde que, comunicadas ao Titular por circular ou outro meio apropriado, não sejam contestadas no prazo de 30 dias após a data do respectivo envio. A não concordância por parte do Titular do cartão com as alterações introduzidas no clausulado deste contrato e propostas pelo Banco, concede àquele a faculdade de resolver o presente contrato, renunciando à utilização do cartão e, nesse caso, o direito ao reembolso da anuidade já paga, pelo montante proporcional ao período de vigência do cartão ainda não decorrido.

40- No caso de Contas Cartão Colectivas, salvo indicação expressa em contrário, o Primeiro Titular representará os restantes Titulares para efeitos de recepção de quaisquer comunicações relativas ao presente contrato, considerando-se estas feitas a todos os Titulares.

41- Quaisquer comunicações escritas que o Banco remeta ao Titular serão enviadas para o endereço por este indicado que se obriga a manter devidamente actualizado, o qual, para efeitos de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação judicial, se considera ser o domicílio convenionado. Qualquer alteração do domicílio convenionado deve ser prontamente comunicada pelo Titular ao Banco.

VIII. Tratamento de dados pessoais

42- O Titular autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes;

Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio;

O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados;

A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de Clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste;

É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

IX. Lei e foro aplicáveis

43- A este contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes, fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Anexo I

I - Preçário: Cartões de Crédito e Débito

Cartão	Tipo	TANB *	TAEG	Euros - Anuidade (inclui i.s.)		
				1.º Titular	2.º Titular	
Millennium bcp Electron Nacional - versão normal	Débito	---	---	1.ª anuidade de novas contas cartão	Grátis	Grátis
				Seguintes	7,00	7,00
Millennium bcp Electron Internacional - versão normal	Débito	---	---	1.ª anuidade de novas contas cartão	7,00	7,00
				Seguintes	7,00	7,00
Millennium bcp Electron Internacional - versão Universitário	Débito	---	---	1.ª anuidade de novas contas cartão	3,50	3,50
				Seguintes	3,50	3,50
Millennium bcp Electron Internacional 14/17	Débito	---	---	1.ª anuidade e seguintes	Grátis	Grátis
Millennium bcp Electron Nacional - versão SMB (exclusivo p/ Clientes com conta SMBP)	Débito	---	---	1.ª anuidade e seguintes	Grátis	Grátis
Millennium bcp	Crédito	21,19%	24,40%	1.ª anuidade (1)	15,00	5,00
				Seguintes (2)	15,00	5,00
Millennium bcp Gold	Crédito	21,19%	24,40%	1.ª anuidade e seguintes	45,00	25,00
Prestige - Security	Crédito	21,19%	24,40%	1.ª anuidade e seguintes	85,00	40,00
Prestige - Inventive	Crédito	21,19%	24,40%	1.ª anuidade e seguintes	70,00	35,00

(*) Os juros sobre o montante utilizado e em dívida serão contados dia a dia, calculados com base num ano civil de 360 dias de calendário.

(1) Estes valores serão creditados ao Cliente, na conta cartão, após a primeira compra a crédito com o cartão, excepto nos casos em que a 1.ª anuidade não tenha sido cobrada.

(2) Se a facturação anual (compras a crédito) por conta cartão for superior a € 1.200,00 a anuidade é gratuita.

Cartões de Crédito com opção de pagamento diferente de 100% do saldo: a efectiva utilização de crédito está sujeita a Imposto de Selo da verba 17.1.4 da TGIS, actualmente de 0,04%. Float isento.

2 - Comissões de Levantamento - A VISA e o Banco adicionarão as seguintes taxas (acresce Imposto de Selo da verba 17.2.4 da TGIS, actualmente de 4%):

2.1 - Comissões sobre levantamentos a crédito (cash-advance):

Portugal e restantes países do Euro	
- Nos caixas automáticos	3,75% + 1,50 €
- Aos balcões dos bancos	3,75% + 2,50 €
Resto do mundo	
- Nos caixas automáticos	3,75% + 2,50 €
- Aos balcões dos bancos	3,75% + 3,00 €

2.2 - Comissões sobre levantamentos a débito:

Portugal e restantes países do Euro	
- Nos caixas automáticos / balcões do Banco	Gratuito
Resto do mundo	
- Nos caixas automáticos	0,33% + 2,50 €
- Balcões do Banco	0,33% + 3,00 €

3 - Outras Comissões:

Taxa de processamento de transacções no estrangeiro - I.P.F. (International Processing Fee) - Taxa de processamento cobrada nas transacções efectuadas fora da zona Euro	1,7% (1)
Taxa de conversão	1%
Taxa de consumo em postos de abastecimento de combustíveis	0,50 € (1)
Substituição de Cartão de Crédito a pedido do titular	9,95 € (1)
Substituição de Cartão de Débito a pedido do titular	7,50 € (1)
Colocação do Cartão de Crédito em Lista Negra	29,50 € (1)
Colocação do Cartão de Débito em Lista Negra	9,95 € (1)
Taxa de produção urgente	35,00 € (1)
Encargo por excesso de Limite de Crédito	10,00 € (1)
Cópias de facturas nacionais e internacionais	15,00 € (2)
Desvio de PIN ou Cartão para a Sucursal	3,75 € (2)
Serviço de desvio de PIN ou Cartão para Grande Lisboa e/ou Porto	40,00 € (2)

(1) Inclui imposto de selo da verba 17.2.4 da TGIS, anualmente de 4%;

(2) Acresce IVA.

E - Condições Gerais de Utilização dos Canais Telefónico, Internet e SMS

I - Os canais telefónico, internet e mensagens escritas (SMS) são canais remotos através dos quais o Cliente pode aceder a informações, produtos e serviços bancários, disponibilizados neste âmbito pelo Banco Comercial Português, S.A, adiante designado por "Banco".

As presentes condições destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços prestados pelo Banco através daqueles canais remotos, que vigoram com duração indeterminada, podendo o Banco a todo o momento proceder à sua alteração. As alterações propostas pelo Banco entrarão em vigor após comunicação escrita aos Clientes com pelo menos 15 dias de antecedência, podendo o Cliente declarar por escrito pôr termo à relação contratual por não concordar com as alterações propostas, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de comunicação pelo Banco das alterações.

Todos os contratos celebrados por aqueles canais, entre o Cliente e o Banco, ficam subordinados a estas Condições Gerais e às Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis à contratação de cada produto ou serviço disponibilizado.

2 - Códigos de Acesso

- o Cliente serão atribuídos um Código de Acesso Multicanal e uma Chave de Confirmação essenciais para aceder aos canais telefónico, internet e SMS. Para estes dois últimos canais será atribuído adicionalmente um Código de Utilizador.
- O Código de Acesso Multicanal, o Código de Utilizador e a Chave de Confirmação são intransmissíveis, pelo que o Cliente não poderá permitir a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários, fazendo uma utilização rigorosa, exclusivamente pessoal e assumindo todos os riscos inerentes à sua divulgação indevida.
- Qualquer pedido de informação ou transmissão de instruções, mediante a utilização do Código de Acesso Multicanal, será assumida pelo Banco como efectuada pelo titular, não lhe sendo exigível verificar a legitimidade do utilizador do código pessoal de acesso.
- Se em algum caso, o Cliente tiver razões que indiquem que terceiros têm conhecimento do seu Código de Acesso Multicanal ou da Chave de Confirmação, deve entrar de imediato em contacto com o Banco por forma a que seja bloqueada a utilização das mesmas.
- No sítio www.millenniumbcp.pt o Cliente pode alterar a qualquer momento a sua Chave de Confirmação e o Código de Acesso Multicanal, sendo que este último também poderá ser alterado através do canal telefónico (apenas em atendimento automático - *Vo/ce Response System*).

3 - Tratamento das Instruções do Cliente

- Através dos canais remotos o Cliente pode dar instruções ao Banco a qualquer hora do dia, todos os dias do ano.
- A execução das ordens transmitidas pelo Cliente será efectuada de acordo com as condições aplicáveis ao tipo de canal remoto, serviço ou produto solicitado e com respeito pelos prazos de execução anunciados pelo Banco.
- O Banco assumirá como transmitidas pelo Cliente as instruções recebidas com base na identificação dos seus Códigos de Acesso e Chave de Confirmação, podendo o Banco condicionar a aceitação das suas instruções à prévia confirmação por qualquer modo julgado conveniente.
- Apenas para o canal telefónico, e no caso de contas de depósito movimentáveis com a intervenção conjunta de mais do que um contitular, a execução de qualquer operação depende da prévia recepção pelo Banco da confirmação, através de documento escrito, de todos os contitulares que obrigam a conta, o que deverá acontecer no prazo máximo das 48h seguintes à respectiva transmissão. O Cliente aceita que, nestes casos, a confirmação constitua meio bastante de prova das operações a que respeita.
- Sem prejuízo do referido nas cláusulas que antecedem, porque os serviços ou operações disponibilizadas pelo Banco através da Internet www.millenniumbcp.pt ou de outros canais alternativos acedidos com recurso à utilização do Código Multicanal estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha ou outras eventualidades às quais o Banco é alheio, o Cliente reconhece expressamente que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Banco relativamente aos danos, potenciais ou actuais que, directa ou indirectamente, possam resultar para o Cliente por força da ocorrência de tais eventos.
- Por razões de segurança e como meio de prova, as conversações telefónicas mantidas no âmbito do canal telefónico serão gravadas.

4 - Assinatura Digital

Os documentos electrónicos com aposição de assinatura digital, nos termos da lei equivalem a documentos em papel com assinatura manuscrita.

5 - Bloqueio do Acesso

- Se ao Banco parecer indicado, designadamente para protecção do património do Cliente de acordo com razões objectivas, bloqueará o acesso às contas através destes canais.
- Em caso de bloqueio serão automaticamente anulados os Códigos de Acesso. O bloqueio apenas poderá ser retirado através de um novo processo de adesão.

6 - Tratamento de dados pessoais

- O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados, dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.
- Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.
- O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.
- O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para actualização dos respectivos registos.
- A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.

- É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

F - Condições Gerais de Crédito

1 - Estas condições gerais são aplicáveis à concessão de crédito pelo Banco Comercial Português, S.A., adiante designado por "Banco", designadamente mediante o desconto de títulos de crédito, mútuos, abertura de crédito, descobertos em contas de depósito, contas correntes, garantias, fianças, avales, abertura e negociação de créditos documentários, desconto de remessas documentárias e crédito externo, salvo se outras tiverem sido acordadas em contrato específico.

2 - A aprovação das operações propostas e o seu subsequente crédito em conta constitui prova bastante da concessão do respectivo crédito.

3 - O Cliente obriga-se a aplicar os fundos mutuados exclusivamente para a finalidade contratada, sendo que o não cumprimento destas condições poderá determinar o imediato e integral vencimento da dívida constituída, conferindo ao Banco o direito a exigir o seu reembolso imediato.

4 - A taxa de juro remuneratória aplicável às operações de crédito e salvo se outra for acordada em contrato específico, será fixada pelo Banco em função da natureza, prazo e risco da operação, sendo ajustável por simples deliberação do Banco e comunicada nos termos legais e contratualmente estipulados.

5 - Nos casos em que por aceitação do Banco, ocorra a reforma, a prorrogação ou a renovação do prazo das operações, será considerado para efeito da determinação da taxa de juro aplicável o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao vencimento. Deste modo, e salvo acordo expresso em contrário, a taxa correspondente à totalidade do período aplicar-se-á desde o início da operação, cobrando-se retroactivamente o diferencial entre a taxa de juro correspondente ao prazo total e a taxa correspondente ao período inicial.

6 - No caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar além de todos os encargos, juros à taxa fixada pelo Banco para as operações bancárias activas de prazo idêntico àquela cuja mora ocorreu, acrescidos da sobretaxa de mora em vigor a incidir sobre o capital em dívida e reportada ao período de mora.

7 - A falta de integral cumprimento de qualquer prestação pecuniária devida em resultado de operação de crédito contratada, gera para o Banco o direito de resolver quer o próprio contrato em que o incumprimento se verifique, quer os demais contratos relativos a operações de crédito que estejam em vigor entre as partes, por ficar posta em causa a relação de confiança que é pressuposto de todas elas.

8 - O Banco pode igualmente resolver contratos relativos a operações de crédito quando se verifique que o Cliente se encontra em mora para com o Estado, a Segurança Social, os próprios trabalhadores, ou quando seja demandado em acção executiva.

9 - Qualquer pagamento parcial de uma operação de crédito será imputado sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital, salvo se o Banco aceitar por escrito proposta em contrário.

10 - O Banco fica expressamente autorizado a preencher qualquer livrança de caução subscrita pelo Cliente, aponto o respectivo montante até ao limite das responsabilidades assumidas perante o Banco em euros ou em divisas, provenientes de garantias bancárias prestadas ou a prestar pelo Banco a seu pedido, créditos documentados, operações cambiais à vista ou a prazo, empréstimo de qualquer natureza, aberturas de crédito sob a forma de conta corrente, livranças, letras e seus descontos, avales em títulos de crédito, débitos devidos em virtude da utilização de quaisquer cartões de pagamentos de crédito ou de débito, e de financiamentos concedidos pela permissão da utilização a descoberto de contas de depósito à ordem, acrescidos de todos os encargos com a selagem dos títulos e dos juros vencidos e não pagos, a data do vencimento e o local de pagamento.

11 - Apresentando-se a desconto letras ou outros títulos de crédito, o Cliente autoriza o débito da sua conta pelo valor do título, assim como das despesas e juros correspondentes, se não for obtido o respectivo pagamento do aceitante ou devedor principal.

12 - O Banco pode anular o crédito em conta emergente do desconto de títulos de crédito, quando posteriormente venha a apurar que enfermam de vício que afecte a validade das obrigações de qualquer dos firmantes.

13 - O Banco em ordem à liquidação integral ou parcial dos seus créditos, sem necessidade de aviso prévio, poderá debitar qualquer conta de depósito à ordem de que o mutuário seja ou venha a ser titular ou contitular solidário, para pagamento de quaisquer dívidas que qualquer um dos contitulares seja responsável perante o Banco.

14 - O Banco não se responsabiliza por eventuais extravios ou demoras na circulação, transmissão ou cobrança de efeitos descontados ou recebidos para cobrança, desde que não pagáveis junto das suas caixas ou sempre que tais factos ocorram por razões não imputáveis ao próprio Banco.

15 - O Banco fica desonerado de efectuar as operações de crédito que não sejam apresentadas para formalização no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação ou, no prazo de trinta dias se as condições não estiverem indexadas, salvo quando outro prazo tiver sido expressamente acordado.

16 - O Banco pode recusar disponibilizações adicionais de fundos a que se houvesse obrigado contratualmente quando mostre ter havido alterações anormais das circunstâncias que aumentem significativamente os riscos de crédito em que havia sido fundada a decisão de contratar a concessão do crédito.

Condições Gerais

Pessoas Singulares



17 - O Banco poderá ceder a terceiros, quaisquer créditos que detenha sobre os seus Clientes, bem como as garantias que os caucionam.

18 - Para julgar todas as questões emergentes destas Condições Gerais de Crédito, fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente, com expressa renúncia a qualquer outro.

19 - Para efeito de realização da citação ou notificação em procedimento judicial, conveniona-se como domicílio do Cliente o local que figura na conta de depósitos à ordem vinculada aos créditos ou responsabilidades em incumprimento, objecto do respectivo procedimento judicial.

20 - Com vista à abertura de conta, atribuição e utilização de cartões de crédito, ou apreciação e decisão de operações de crédito em que o titular seja interveniente, autorizo(am) o Banco Comercial Português a aceder aos meus(nossos) dados individuais junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, bem como informações junto de qualquer outra instituição de crédito ou empresa especializada em risco de crédito.

21 - O Banco comunicará ao Cliente com uma antecedência mínima de trinta dias as alterações que venham a ser introduzidas nestas Condições Gerais de Crédito. Durante os trinta dias subsequentes à sua recepção, pode o Cliente resolver com fundamento em tais alterações os contratos que então estejam em vigor e que mostre serem por elas afectados.

22 - Tratamento de dados pessoais

a) O Cliente autoriza o tratamento, efectuado com ou sem meios automatizados,

dos dados pessoais por si fornecidos e dos acessos, consultas, instruções, transacções, e outros registos respeitantes a este contrato, ou referentes a outros contratos celebrados com o Banco, bem como o tratamento de informação a si respeitante recolhida indirectamente junto de outras fontes.

b) Mais autoriza o Banco a manter um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado quer ao esclarecimento de dúvidas, quer a ser apresentado a juízo em caso de litígio.

c) O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas por ele constituídos ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

d) O Cliente autoriza ainda as entidades a quem são comunicados os dados pessoais, nos termos do número anterior, a utilizarem os mesmos, designadamente para actualização dos respectivos registos.

e) A finalidade do tratamento dos dados diz exclusivamente respeito ao conhecimento do Cliente e à prossecução da actividade do responsável, o que implica, nomeadamente, a garantia dos níveis de serviço, a minimização dos riscos da actividade financeira, o conhecimento das responsabilidades de crédito, a viabilização do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações contratualmente emergentes para qualquer das partes, a adopção de procedimentos de controlo do crédito e da base de clientes e serviços, processamentos de natureza estatística ou de adequação de produtos e serviços ao Cliente, a gestão de contactos e a realização de acções promocionais junto deste.

f) É assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correcção, aditamento ou supressão dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco.

Tomei (tomámos) conhecimento e declaro (declaramos) aceitar e, por isso, subscrever todo o clausulado das

A - Condições Gerais de Depósitos à Ordem,

B - Condições Gerais de Contas de Registos e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira

C - Condições Gerais de Utilização de Cartões MasterCard / Maestro e serviço MBNet

D - Condições Gerais de Utilização de Cartões Visa e serviço MBNet

E - Condições Gerais de Utilização dos Canais Telefónico, Internet e SMS

F - Condições Gerais de Crédito

Anexos: Tratamento de Ordens dos Clientes e Política de Execução de Ordens; Política de Execução de Ordens e Informação sobre riscos.

do Banco Comercial Português, num total de 13 páginas, incluindo esta, das quais me foi previamente entregue uma cópia.

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Assinatura(s) do(s) Cliente(s)

Abonação das Assinaturas

Conferimos os elementos de identificação por exibição do(s) documento(s) apresentado(s)

(Assinatura dos Procuradores do Banco)

DATA

A A A A M M D D